

## QUADRO COMPARATIVO – ALTERAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVCOM RP

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVCOM RP – CNPB nº 2013.0001-38  TEXTO VIGENTE	REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVCOM RP – CNPB nº 2013.0001-38  TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
<b>CAPÍTULO I</b>		
<b>OBJETIVO</b>		
<b>Artigo 1º</b> - Este Regulamento disciplina o plano de benefícios de natureza previdenciária complementar denominado <b>PREVCOM RP</b> , na modalidade de contribuição definida, instituído para os servidores titulares de cargos efetivos ou de cargos vitalícios do Estado de São Paulo, e estabelece normas, pressupostos e requisitos que regulam os direitos e as obrigações dele derivadas.		
<b>CAPÍTULO II</b>		
<b>DAS DEFINIÇÕES</b>		
<b>Artigo 2º</b> - Para os fins deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir indicadas deverão ser grafadas com a primeira letra maiúscula e correspondem aos seguintes significados:		

<p><b>I - SP-PREVCOM:</b> Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo, entidade fechada de previdência complementar operadora do <b>PREVCOM RP</b>.</p>		
<p><b>II - Autoridade Competente:</b> órgão público competente para fiscalizar as entidades fechadas de previdência complementar.</p>		
<p><b>III - Benefício Pleno:</b> benefício integral devido ao Participante que cumprir cumulativamente as condições de elegibilidade previstas neste Regulamento.</p>		
<p><b>IV - Benefício de Risco:</b> benefício cujo fato gerador decorre de morte ou invalidez.</p>		
<p><b>V - Compromisso Especial:</b> compromisso derivado do custeio de déficits e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.</p>		
<p><b>VI - Conta Individual:</b> conta individualmente mantida no Plano para cada Participante, onde serão alocadas as cotas, indispensáveis à formação da reserva garantidora dos benefícios previstos neste Regulamento.</p>		
<p><b>VII - Contribuição Definida:</b> modalidade do <b>PREVCOM RP</b> cujos benefícios programados têm seu valor ajustado ao saldo de cotas mantido em favor do Participante, inclusive na fase de</p>		

<p>percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.</p>		
<p><b>VIII - Convênio de Adesão:</b> instrumento pelo qual se formaliza a condição de Patrocinador do <b>PREVCOM RP</b>, no qual são pactuados os direitos e obrigações do aderente em relação ao Plano.</p>		
<p><b>IX - Cota:</b> unidade de capital representativa do patrimônio do <b>PREVCOM RP</b>, calculada mensalmente com base na valorização patrimonial.</p>		
<p><b>X - Joia:</b> contribuição atuarialmente calculada, que poderá ser cobrada do Participante caso venha a optar por aderir às condições do Plano ou inscrever Beneficiário que provoque desequilíbrio no Plano de Benefícios.</p>		
<p><b>XI - Período de Diferimento:</b> período compreendido entre o início do pagamento das contribuições pelo Participante para composição das suas cotas e a concessão do benefício complementar previsto neste Regulamento.</p>		
<p><b>XII - Plano Anual de Custeio:</b> documento elaborado por Atuário, aprovado pelo Conselho Deliberativo da <b>SP-PREVCOM</b> e pelo Patrocinador, que observará premissas, regimes financeiros e métodos de financiamento previstos na legislação, e que designa o nível e o fluxo de contribuições necessárias ao financiamento dos</p>		

benefícios previstos neste Regulamento a fim de manter o equilíbrio e a solvência do Plano.		
<b>XIII - Plano Receptor:</b> plano para o qual serão portados os recursos do Participante por ocasião da sua opção pelo instituto da Portabilidade.		
<b>XIV - Pretendente:</b> servidor que pretender aderir ao PREVCOM RP.	<del>XIV - Pretendente: servidor que pretender aderir ao PREVCOM RP.</del> XIV - <i>Pro Rata Die</i> : proporcionalmente ao número de dias transcorridos.	i) Exclusão da definição por não ser utilizada neste Regulamento; ii) Renumeração do inciso XV para inciso XIV.
<b>XV - Pro Rata Die:</b> proporcionalmente ao número de dias transcorridos.	<del>XV - Pro Rata Die: proporcionalmente ao número de dias transcorridos.</del> XV - <i>Remuneração Básica:</i> valor do vencimento, do subsídio ou do salário do Participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, bem como das parcelas remuneratórias extensivas aos inativos e pensionistas, excluídas:  a) as diárias para viagens; b) o auxílio-transporte; c) o salário-família; d) o salário-esposa; e) o auxílio-alimentação; f) o abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do artigo 2º e o § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.	i) Renumeração do inciso; ii) Realocação do inciso XVIII para inciso XV para manutenção da ordem alfabética das definições deste Regulamento.

<p><b>XVI - Renda Mensal:</b> benefício mensalmente devido ao Assistido do <b>PREVCOM RP</b>, em prestações sucessivas, calculadas financeiramente ou não, considerando um certo prazo de manutenção do benefício.</p>		
<p><b>XVII - Reserva Matemática:</b> valor determinado atuarialmente que identifica, no momento do cálculo, a necessidade de recurso financeiro para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento.</p>	<p><del>XVII — Reserva Matemática: valor determinado atuarialmente que identifica, no momento do cálculo, a necessidade de recurso financeiro para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento.</del>  <b>XVII – RGPS: Regime Geral de Previdência Social.</b></p>	<p>i) Exclusão da definição por não ser utilizada neste Regulamento;  ii) Inclusão de definição para facilitar referência ao Regime de Previdência.</p>
<p><b>XVIII - Remuneração Básica:</b> valor do vencimento, do subsídio ou do salário do Participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, bem como das parcelas remuneratórias extensivas aos inativos e pensionistas, excluídas:</p>	<p><del>XVIII — Remuneração Básica: valor do vencimento, do subsídio ou do salário do Participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, bem como das parcelas remuneratórias extensivas aos inativos e pensionistas, excluídas:</del>  <b>XVIII – RPPS: Regime Próprio de Previdência Social.</b></p>	<p>i) Item sobre a definição da Remuneração Básica realocado como inciso XV para manutenção da ordem alfabética das definições;  ii) Inclusão de definição para facilitar referência ao Regime de Previdência.</p>
<p>a) as diárias para viagens;</p>	<p><del>a) as diárias para viagens;</del></p>	<p>Realocado no inciso XV.</p>

b) o auxílio-transporte;	<del>b) o auxílio-transporte;</del>	Realocado no inciso XV.
c) o salário-família;	<del>e) o salário-família;</del>	Realocado no inciso XV.
d) o salário-esposa;	<del>d) o salário-esposa;</del>	Realocado no inciso XV.
e) o auxílio-alimentação;	<del>e) o auxílio-alimentação;</del>	Realocado no inciso XV.
f) o abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do artigo 2º e o § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.	<del>f) o abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do artigo 2º e o § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.</del>	Realocado no inciso XV.
<b>XIX - Termo de Opção:</b> instrumento pelo qual o Participante do <b>PREVCOM RP</b> formaliza expressamente a opção por qualquer dos institutos obrigatórios previstos neste Regulamento.		
<b>XX - Teto do RGPS:</b> limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e adotado por aquele Regime para as rendas mensais dos benefícios de prestação continuada.		
<b>XXI - UMP</b> - Unidade Monetária do Plano, conforme artigo 17 deste Regulamento.	<b>XXI - UMP</b> - Unidade Monetária do Plano, conforme artigo <del>17</del> <b>18</b> deste Regulamento.	Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento.

<b>CAPÍTULO III</b>		
<b>MEMBROS DO PREVCOM RP</b>		
<b>Artigo 3º</b> - São membros do <b>PREVCOM RP</b> :		
I - o Patrocinador;		
II - os Participantes;		
III - os Beneficiários.		
<b>Seção I</b>		
<b>Patrocinador</b>		
<b>Artigo 4º</b> - É Patrocinador o Estado de São Paulo, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, suas autarquias e fundações, das Universidades, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública.		
<b>Seção II</b>		

Participantes		
<b>Artigo 5º</b> - Os Participantes do <b>PREVCOM RP</b> classificam-se em:		
I – Participantes Ativos;		
II – Participantes Ativos Facultativos;		
III - Assistidos;	<del>III – Assistidos;</del> III – Participantes Ativos Anteriores;	Realocação entre os incisos III e VI para padronizar a ordem de referência dos Participantes.
IV - Autopatrocinados;		
V – Optantes;		
VI – Participantes Ativos Anteriores.	<del>VI – Participantes Ativos Anteriores.</del> VI – Assistidos.	Realocação entre os incisos III e VI para padronizar a ordem de referência dos Participantes.
§ 1º - São Participantes Ativos os servidores vinculados ao Patrocinador, aqueles mencionados no artigo 1º deste Regulamento, admitidos no serviço público após o início de vigência do regime de previdência	§ 1º - São Participantes Ativos os servidores vinculados ao Patrocinador, aqueles mencionados no artigo 1º deste Regulamento, admitidos no serviço público após o início de vigência do <del>r</del> Regime de <del>p</del> Previdência	i)Alteração necessária para incluir a previsão de inscrição automática ao Plano, autorizada pela Lei Estadual nº 16.675, de 13 de março de 2018, que alterou a Lei nº 14.653/11;

<p>complementar, que aderirem ao Plano e recolherem as contribuições fixadas no Plano Anual de Custeio, entre eles:</p>	<p><b>e</b>Complementar, que aderirem ao Plano, <b>ou que forem automaticamente inscritos</b>, e recolherem as contribuições fixadas no Plano Anual de Custeio, entre eles:</p>	<p>ii) Ajuste de grafia.</p>
<p><b>1</b> - os titulares de cargos efetivos, assim considerados os servidores cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidas em estatutos ou normas estatutárias, e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos ou de provas de seleção equivalentes;</p>		
<p><b>2</b> – os titulares de cargos vitalícios ou de cargos efetivos da Administração direta, suas autarquias e fundações, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas e seus Conselheiros, das Universidades, do Poder Judiciário e seus membros, do Ministério Público e seus membros, da Defensoria Pública e seus membros.</p>		
<p><b>§ 2º</b> - São Participantes Ativos Facultativos os servidores abrangidos pelo disposto no item “1” deste artigo cuja remuneração seja inferior ao Teto do RGPS, que optaram por se inscrever e contribuir para o <b>PREVCOM RP</b>, sem a contrapartida do Patrocinador.</p>		
<p><b>§ 3º</b> - São Assistidos os Participantes ou seus Beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.</p>	<p><del><b>§ 3º - São Assistidos os Participantes ou seus Beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.</b></del>  <b>§ 3º - São Participantes Ativos Anteriores, os servidores mencionados nos itens 1 e 2 do § 1º deste artigo que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior ao início de vigência do Regime de Previdência</b></p>	<p>i) Realocação entre os §§ 3º e 7º para padronização da ordem de referência dos Participantes;</p> <p>ii) Ajuste de grafia e redação.</p>

	<b>Complementar, sem a contrapartida do Patrocinador.</b>	
§ 4º - São Autopatrocínados aqueles que, deixando de ser Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos ou Participantes Ativos Anteriores pelo rompimento do vínculo funcional com o Patrocinador ou por ocorrência de perda parcial da remuneração recebida, optarem por permanecer inscritos no <b>PREVCOM RP</b> e recolher as contribuições determinadas para eles e para o Patrocinador no Plano Anual de Custeio.	§ 4º - São Autopatrocínados aqueles que, deixando de ser Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos ou Participantes Ativos Anteriores pelo rompimento do vínculo funcional com o Patrocinador ou por ocorrência de perda <b>total ou</b> parcial da remuneração recebida, optarem por permanecer inscritos no <b>PREVCOM RP</b> e recolher as contribuições determinadas para eles e para o Patrocinador no Plano Anual de Custeio.	Ajuste de redação para refletir o Instituto do Autopatrocínio de forma ampla;
§ 5º - O Autopatrocínado, no caso de perda parcial da remuneração, será assim considerado apenas em relação à diferença de remuneração que desejar manter.		
§ 6º - São Optantes aqueles que, deixando de ser Participantes Ativos ou Participantes Ativos Facultativos pelo rompimento do vínculo funcional com o Patrocinador antes da aquisição do direito ao Benefício Pleno, optarem pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD, conforme definido em legislação.	§ 6º - São Optantes aqueles que, deixando de ser Participantes Ativos <del>ou</del> , Participantes Ativos Facultativos <b>ou Participantes Ativos Anteriores</b> pelo rompimento do vínculo funcional com o Patrocinador, <b>e os Autopatrocínados, todos</b> antes da aquisição do direito ao Benefício Pleno, optarem pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD, conforme definido em legislação.	i) Ajuste de redação e padronização da ordem de referência dos Participantes; ii) Adequação ao disposto no art. 61, §1º deste Regulamento, que dispõe sobre o Instituto do Benefício Proporcional Diferido.
§ 7º - São Participantes Ativos Anteriores, os servidores mencionados nos itens 1 e 2 do § 1º deste artigo que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior ao início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do patrocinador.	<del>§ 7º - São Participantes Ativos Anteriores, os servidores mencionados nos itens 1 e 2 do § 1º deste artigo que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior ao início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do patrocinador.</del>	Realocação entre os §§ 3º e 7º para padronização da ordem de referência aos Participantes.

	<b>§ 7º - São Assistidos os Participantes ou seus Beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.</b>	
<b>§ 8º</b> - Poderá aderir ao presente Plano o Servidor Público Estatutário que mudar de cargo mantendo sua vinculação com o mesmo Patrocinador, desde que haja solução de continuidade no seu vínculo funcional.		
<b>Seção III</b>		
<b>Beneficiários</b>		
<b>Artigo 6º</b> - São Beneficiários do Participante:		
I - o cônjuge ou companheiro(a) na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;		
II - o(a) companheiro(a), na constância de união homoafetiva;		
III - os filhos, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, desde que não emancipados,	III - os filhos, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, desde que não emancipados;	Ajuste de pontuação.
IV - os filhos inválidos ou incapazes civilmente, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do Participante;		

<p>V - o pai e a mãe, na ausência dos Beneficiários a que se referem os incisos I, II e III deste artigo, e desde que seja comprovada a dependência econômica do Participante;</p>	<p>V - o pai e a mãe, na ausência dos Beneficiários a que se referem os incisos I, <del>II e III</del> <b>a IV</b> deste artigo, e desde que seja comprovada a dependência econômica do Participante.</p>	<p>Ajuste necessário tendo em vista a omissão da redação original em relação aos beneficiários especificados no inciso IV.</p>
<p><b>§ 1º</b> - Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o(a) companheiro(a) deverá comprová-la por meio de critérios e documentos indicados pela <b>SP-PREVCOM</b>.</p>		
<p><b>§ 2º</b> - O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do Participante.</p>		
<p><b>§ 3º</b> - Será considerado inválido, para efeito deste artigo, o filho incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto perdurar esta condição, que poderá ser atestada por corpo clínico credenciado pela <b>SP- PREVCOM</b>.</p>		
<p><b>§ 4º</b> - A comprovação de dependência dar-se-á por meio de critérios e documentos indicados pela <b>SP-PREVCOM</b>.</p>		
<p><b>§ 5º</b> - O Participante fica obrigado a comunicar à <b>SP-PREVCOM</b> qualquer evento que modifique a condição de seus Beneficiários.</p>		
<p><b>Artigo 7º</b> - A solicitação de inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários, antes ou após a concessão dos Benefícios de Risco previstos neste plano de benefícios poderá ser precedida de análise atuarial e a <b>SP-PREVCOM</b> com base em parecer técnico-atuarial, poderá redefinir o valor do Benefício.</p>		
<p><b>§ 1º</b> - O benefício recalculado conforme disposto no <i>caput</i> deste artigo poderá ser inferior ou superior ao valor anterior.</p>		

§ 2º - Caso a redefinição do benefício importe a sua redução, o Participante poderá optar pela manutenção do valor anterior, desde que faça o aporte dos valores necessários, atuarialmente calculados, a título de Joia.		
§ 3º - Não se aplicam as disposições deste artigo quando a exclusão decorrer de falecimento ou maioridade de Beneficiário.		
<b>CAPÍTULO IV</b>		
<b>INSCRIÇÃO</b>		
<b>Seção I</b>		
<b>Adesão</b>		
<b>Artigo 8º</b> - A adesão de Patrocinador ao <b>PREVCOM RP</b> dar-se-á por meio de Convênio de Adesão, aprovado pela Autoridade Competente.		
<b>Artigo 9º</b> - A inscrição do Participante no <b>PREVCOM RP</b> é condição indispensável à obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.		
§ 1º - A inscrição do Participante é facultativa e dar-se-á por meio de requerimento de acordo com procedimentos estabelecidos pela <b>SP-PREVCOM</b> .	1º - A inscrição do Participante <del>é facultativa e dar-se-á por meio de requerimento de acordo com procedimentos estabelecidos pela SP-PREVCOM.</del> no <b>PREVCOM RP</b> será realizada por meio do preenchimento e assinatura de formulário próprio,	Ajuste de redação para inclusão da previsão de inscrição automática, autorizada pela Lei nº 16.675, de 13 de março de 2018, que alterou a Lei nº 14.653/11.

	<b>ressalvados os casos dos Participantes automaticamente inscritos, na forma da lei.</b>	
§ 2º - Não será exigido o exame médico para adesão aos benefícios programados.		
§ 3º - Com base em parecer atuarial, poderá o Conselho Deliberativo da <b>SP- PREVCOM</b> tornar obrigatória a realização de exame médico por ocasião da adesão de novos participantes aos benefícios programados.	<del>§ 3º - Com base em parecer atuarial, poderá o Conselho Deliberativo da SP- PREVCOM tornar obrigatória a realização de exame médico por ocasião da adesão de novos participantes aos benefícios programados.</del>	Exclusão necessária para ajustar procedimento.
§ 4º - Será exigido o exame médico para a adesão aos benefícios de risco.	<del>§ 4º - Será</del> § 3º - Poderá ser exigido o exame médico para a adesão aos <del>b</del> Benefícios de <del>r</del> Risco <b>contratado junto a companhia seguradora.</b>	i) Renumerado de § 4º para § 3º; ii) Ajuste de redação e grafia em consonância com o glossário.
§ 5º - A companhia seguradora contratada para cobrir os benefícios de risco poderá, a seu critério, dispensar o exame médico, hipótese em que não será necessário observar o contido no § 4º deste artigo.	<del>§ 5º</del> § 4º - A companhia seguradora contratada para cobrir os <del>b</del> Benefícios de <del>r</del> Risco poderá, a seu critério, dispensar o exame médico, hipótese em que não será necessário observar o contido no <del>§ 4º</del> § 3º deste artigo.	i) Renumerado de § 5º para § 4º; ii) Ajuste de grafia em consonância com o glossário.
<b>Artigo 10</b> - Atendidos os requisitos deste Regulamento, a inscrição do Participante e dos Beneficiários será concretizada a partir da data de seu requerimento.	<b>Artigo 10</b> - Atendidos os requisitos deste Regulamento, a inscrição do Participante <del>e dos Beneficiários</del> será concretizada a partir da data de seu requerimento, <b>realizado por meio do preenchimento e assinatura de formulário próprio ou, na hipótese de inscrição automática, na data em que o servidor entrar em exercício.</b>	Ajuste de redação para inclusão da previsão de inscrição automática, autorizada pela Lei nº 16.675, de 13 de março de 2018, que alterou a Lei nº 14.653/11.
§1º - Compete ao Participante, no ato de sua inscrição, promover a indicação dos Beneficiários.	§1º - Compete ao Participante, <del>no ato de sua inscrição</del> , promover a indicação dos Beneficiários.	Alteração necessária para melhoria de redação.

<p><b>§ 2º</b> - O Participante obriga-se a comunicar qualquer alteração nas declarações prestadas no ato de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência, sob pena de responder civil e criminalmente.</p>		
<p><b>Artigo 11</b> – Em caso de falecimento do Participante ou do Assistido, sem que tenha sido feita a declaração de Beneficiários, a estes será permitido promovê-la, observados os requisitos deste Regulamento e o prazo prescricional, previsto no Código Civil.</p>		
<p><b>Parágrafo único</b> - A inscrição de que trata este artigo só produzirá efeito a partir da data em que for requerida e comprovada, conforme dispuser regulamentação estabelecida pela <b>SP-PREVCOM</b>.</p>		
<p style="text-align: center;"><b>Seção II</b></p>		
<p style="text-align: center;"><b>Cancelamento</b></p>		
<p><b>Artigo 12</b> - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:</p>		
<p>I - falecer ou tiver, judicialmente, declarada a sua morte presumida;</p>		
<p>II - requerer o cancelamento;</p>		

<p>III - perder o vínculo funcional com o Patrocinador, salvo se em gozo de benefício previsto neste Regulamento ou se optar pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido;</p>		
<p>IV - deixar de pagar as contribuições estabelecidas no Plano de Custeio por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses intercalados.</p>		
<p>§ 1º - O atraso previsto no inciso IV deste artigo acarretará o cancelamento de inscrição quando, após a notificação, o devedor não pagar o total devido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento.</p>		
<p>§ 2º - O cancelamento da inscrição do Participante em decorrência do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, importará imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e o cancelamento automático da inscrição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação aos mesmos.</p>	<p>§ 2º - O cancelamento da inscrição <b>de Participante</b>, em decorrência do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, importará imediata perda dos direitos inerentes <b>a essa qualidade à condição de Participante</b> e o cancelamento automático da inscrição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação aos mesmos, <b>observado o disposto no §1º</b>.</p>	<p>Alteração necessária para melhoria de redação.</p>
<p><b>Artigo 13</b> - Os Beneficiários do Participante falecido não terão suas inscrições canceladas enquanto tiverem direito a receber benefício previsto neste Regulamento.</p>		
<p><b>Artigo 14</b> - O Participante que tiver cancelada sua inscrição não terá direito a pagamento de benefícios pelo Plano, sendo-lhe assegurada a</p>		

opção pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade, nos termos deste Regulamento.		
<b>Artigo 15</b> - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Beneficiário que perder essa condição.		
	<b>Seção III</b>	Seção incluída para prever as regras da inscrição automática ao Plano, autorizada pela Lei nº 16.675, de 13 de março de 2018, que alterou a Lei nº 14.653/11.
	<b>Inscrição Automática</b>	Acréscimo necessário para prever as regras da inscrição automática ao Plano, autorizada pela Lei nº 16.675, de 13 de março de 2018, que alterou a Lei nº 14.653/11.
	<b>Artigo 16 – Os servidores vinculados ao Patrocinador, admitidos no serviço público após o início da vigência do Convênio de Adesão do Patrocinador com a SP-PREVCOM, cuja remuneração seja superior ao Teto do RGPS serão automaticamente inscritos no PREVCOM RP desde a data de entrada em exercício.</b>	Acréscimo necessário para prever as regras da inscrição automática ao Plano, autorizada pela Lei nº 16.675, de 13 de março de 2018, que alterou a Lei nº 14.653/11.
	<b>§1º - Fica assegurado ao Participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos deste Regulamento.</b>	Acréscimo necessário para prever as regras da inscrição automática ao Plano, autorizada pela Lei nº 16.675, de 13 de março de 2018, que alterou a Lei nº 14.653/11.
	<b>§2º - Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição de contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias</b>	Acréscimo necessário para prever as regras da inscrição automática ao Plano, autorizada pela Lei nº 16.675, de 13 de março de 2018, que alterou a Lei nº 14.653/11.

	do pedido de cancelamento atualizadas pela variação das cotas do Plano de Benefícios.	
	§3º - A restituição das contribuições em virtude do cancelamento da inscrição previsto no §2º não constitui Resgate.	Acréscimo necessário para prever as regras da inscrição automática ao Plano, autorizada pela Lei nº 16.675, de 13 de março de 2018, que alterou a Lei nº 14.653/11.
	§4º - As contribuições realizadas pelo Patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no §2º deste artigo.	Acréscimo necessário para prever as regras da inscrição automática ao Plano, autorizada pela Lei nº 16.675, de 13 de março de 2018, que alterou a Lei nº 14.653/11.
	§5º - A operacionalização da inscrição automática e a opção pela cobertura dos Benefícios de Risco oferecidos pela SP-PREVCOM por meio de contratação com a seguradora serão tratados de acordo com regulamentação da Diretoria Executiva da SP-PREVCOM e, no que couber, pelo Conselho Deliberativo.	Acréscimo necessário para prever as regras da inscrição automática ao Plano, autorizada pela Lei nº 16.675, de 13 de março de 2018, que alterou a Lei nº 14.653/11.
<b>CAPÍTULO V</b>		
<b>BENEFÍCIOS</b>		
<b>Seção I</b>		

<b>Disposições Gerais</b>		
<b>Artigo 16</b> - Os benefícios que integram o <b>PREVCOM RP</b> são os seguintes:	<b>Artigo 16 17</b> - Os benefícios que integram o <b>PREVCOM RP</b> são os seguintes:	Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento.
I – <b>Benefício de Aposentadoria</b> , considerado Benefício Programado, enquadrado na modalidade Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;		
II - <b>Benefício por Invalidez</b> , considerado Benefício de Risco, enquadrado na modalidade de Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;		
III - <b>Benefício de Pensão por Morte</b> , considerado Benefício de Risco, enquadrado na modalidade de Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;		
IV - <b>Benefício de Pecúlio por Morte</b> considerado Benefício de Risco, de pagamento único.		
<b>Parágrafo único:</b> O benefício de aposentadoria não pode ser acumulado com o benefício por invalidez.		
<b>Artigo 17</b> - A Unidade Monetária do Plano - UMP corresponde a 15 (quinze) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP's).	<b>Artigo 17 18</b> - A <del>Unidade Monetária do Plano</del> UMP corresponde a 15 (quinze) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP's).	i) Alteração necessária em virtude da renumeração do de artigos do Regulamento; ii) Utilização de sigla definida no glossário.

<b>Seção II</b>		
<b>Salário de Participação</b>		
<b>Artigo 18</b> - Entende-se por Salário de Participação:	<b>Artigo 18 19</b> - Entende-se por Salário de Participação:	Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento.
I - para o Participante Ativo, o equivalente ao excesso da Remuneração Básica, em relação ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;	I - para o Participante Ativo, o equivalente ao excesso da Remuneração Básica, em relação ao limite máximo estabelecido para os benefícios do <del>Regime Geral de Previdência Social</del> <b>RGPS</b> ;	Alteração necessária para utilização de sigla definida no glossário.
II - para o Participante Ativo Facultativo, o equivalente à Remuneração Básica;	II - para o Participante Ativo Facultativo <b>e o Participante Ativo Anterior</b> , o equivalente à Remuneração Básica;	Alteração necessária para consolidação dos dois grupos de Participantes, submetidos ao mesmo critério de Salário de Participação, em um mesmo inciso (realocado do inciso V deste artigo).
III - para o Assistido, a Renda Mensal que lhe for assegurada por força deste Regulamento;	III - para o Assistido, a Renda Mensal que lhe for assegurada por força deste Regulamento; <b>e</b>	Ajuste na redação.
IV - para o Autopatrocinado e o Optante, o Salário de Participação em vigor na data da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador.	IV - para o Autopatrocinado <del>e o Optante, o Salário de Participação em vigor na data da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador</del> <b>a Remuneração Básica devidamente reajustada, observadas as regras próprias do Autopatrocínio total ou parcial previstas neste Regulamento.</b>	Regularização da definição de Salário de Participação para os Autopatrocinados.

<p>V – para o Participante Ativo Anterior, o equivalente à Remuneração Básica.</p>	<p><del>V – para o Participante Ativo Anterior, o equivalente à Remuneração Básica.</del></p>	<p>Exclusão do inciso V considerando a realocação na redação no inciso II deste artigo.</p>
<p>§ 1º - Entende-se como limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social a que se refere o inciso I deste artigo aquele adotado para as rendas mensais dos benefícios de prestação continuada nos termos do referido Regime.</p>	<p>§ 1º - Entende-se como limite máximo estabelecido para os benefícios do <del>Regime Geral de Previdência Social</del> <b>RGPS</b> a que se refere o inciso I deste artigo aquele adotado para as rendas mensais dos benefícios de prestação continuada nos termos do referido Regime.</p>	<p>Utilização de sigla definida no glossário.</p>
<p>§ 2º Caso o Participante tenha reconhecido o direito à inclusão de verbas temporárias no seu Salário de Participação, por determinação judicial transitada em julgado, sobre elas deverão incidir as Contribuições Normais do Patrocinador e do Participante.</p>	<p>§ 2º Caso o Participante <b>Ativo</b> tenha reconhecido o direito à inclusão de verbas temporárias no seu Salário de Participação, por determinação judicial transitada em julgado, sobre elas deverão incidir as Contribuições Normais do Patrocinador e do Participante.</p>	<p>Ajuste de redação para maior clareza.</p>
<p>§ 3º - O Salário de Participação do Autopatrocinado, Optante e do Participante Ativo Anterior será aquele apurado com base na Remuneração Básica, definido neste Regulamento, referente ao período mensal completo, que seria devido na data da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador ou da perda de remuneração e será reajustado pelo mesmo índice da UMP.</p>	<p>§ 3º - O Salário de Participação do Autopatrocinado, <del>Optante e do Participante Ativo Anterior</del> será aquele apurado com base na Remuneração Básica, definida neste Regulamento, referente ao período mensal completo, que seria devido na data da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador ou da perda de remuneração e será reajustado pelo mesmo índice da UMP.</p>	<p>Ajuste e correção de redação, considerando que o Salário De Participação do Participante Ativo Anterior está previsto no inciso II do art. 18, e por não se aplicar Salário de Participação ao Optante.</p>
<p>§ 4º Na hipótese de o Participante se afastar temporariamente do exercício de suas atividades no Patrocinador, sem qualquer prejuízo de sua remuneração, e em observância à permissão legal, será observado o disposto no inciso I do <i>caput</i> deste artigo.</p>		
<p>§ 5º - Na hipótese de o Participante se afastar temporariamente, com prejuízo total de sua remuneração, aplicam-se as regras do Autopatrocínio e, na hipótese de afastamento ou licença com prejuízo parcial da remuneração poderá solicitar a redução do valor da sua</p>	<p>§ 5º - Na hipótese de o Participante se afastar temporariamente, com prejuízo total de sua remuneração, aplicam-se as regras do Autopatrocínio e, na hipótese de afastamento ou licença com prejuízo parcial da remuneração poderá solicitar a redução do</p>	<p>Ajuste de grafia em consonância com o glossário.</p>

contribuição, continuando, em ambos os casos, a ser responsável pelo pagamento da taxa de administração do plano, assim como eventual benefício de risco contratado.	valor da sua contribuição, continuando, em ambos os casos, a ser responsável pelo pagamento da taxa de administração do plano, assim como eventual <del>b</del> Benefício de <del>f</del> Risco contratado.	
§ 6º - O Patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando o afastamento ou licença se der sem prejuízo total da remuneração do servidor.		
§ 7º - O 13º (décimo terceiro) salário será considerado como Salário de Participação.	§ 7º - O 13º (décimo terceiro) salário será considerado como Salário de Participação <b>para efeitos de contribuição, mas não para contagem de contribuição para cumprimento de carências.</b>	Ajuste de redação para maior clareza quanto ao cumprimento de carências.
<b>Seção III</b>		
<b>Benefício de Aposentadoria</b>	<del>Benefício-de</del> <b>Da Aposentadoria</b>	Alteração necessária para melhoria de redação.
<b>Artigo 19</b> - O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que o requerer, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:	<b>Artigo <del>19</del> 20</b> - O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que o requerer, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:	Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento.
I - estar em gozo do benefício de aposentadoria concedido pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) do Estado de São Paulo, ressalvados os casos dos Autopatrocinados e Optantes;		

<p>II – ter, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais ao <b>PREVCOM RP</b>.</p>	<p>II – ter, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais <b>consecutivas e ininterruptas</b> ao <b>PREVCOM RP</b>.</p>	<p>Ajuste de redação para maior clareza do requisito.</p>
<p>§ 1º - Entende-se que o Participante atingiu o Benefício Pleno de Aposentadoria ao cumprir cumulativamente as condições previstas neste artigo.</p>		
<p>§ 2º - não se aplica o disposto no inciso I deste artigo aos Autopatrocinados e Optantes, que deverão atender às seguintes condições:</p>		
<p>1 - Ter, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais ao <b>PREVCOM RP</b>;</p>		
<p>2 - idade mínima de 60 (sessenta) anos se do sexo masculino, e de 55 (cinquenta e cinco) anos se do sexo feminino;</p>		
<p>3 - tempo mínimo de contribuição ao RPPS e/ou RGPS de, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos se do sexo feminino, ressalvado o disposto no item “4”;</p>	<p>3 - tempo <b>mínimo</b> de contribuição ao RPPS e/ou RGPS de, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos se do sexo feminino, ressalvado o disposto no item “4”;</p>	<p>Ajuste de redação para suprimir palavra repetida.</p>
<p>4 - tempo de contribuição ao RPPS e/ou RGPS de, no mínimo, 30 (trinta) anos para o professor de educação infantil e ensino fundamental, e 25 (vinte e cinco) anos, para a professora de educação infantil e ensino fundamental.</p>		
<p>§ 3º - Para fins do disposto nos itens 3 e 4 do § 2º deste artigo, poderá ser computado o período</p>		

de manutenção da inscrição no <b>PREVCOM RP</b> na qualidade de Autopatrocinado ou Optante.		
§ 4° - O Benefício de Aposentadoria será devido a partir da data do protocolo de seu requerimento perante à <b>SP-PREVCOM</b> , desde que preenchidas as condições para a sua percepção.		
<b>Artigo 20</b> - O Benefício de Aposentadoria consistirá em Renda Mensal correspondente a um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas na Conta Individual constituída em nome do Participante, na data da concessão do Benefício, conforme estabelecido neste Regulamento.	<b>Artigo 20 21</b> - O Benefício de Aposentadoria consistirá em Renda Mensal correspondente a um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas na Conta Individual constituída em nome do Participante, na data da concessão do Benefício, conforme estabelecido neste Regulamento.	Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento.
§ 1° - O Benefício de Aposentadoria cessará findo o prazo estipulado para o recebimento das cotas ou no momento em que a Conta Individual apresentar- se com saldo nulo.		
§ 2° - Nos casos de pagamento de Renda Mensal por período determinado, restando saldo na Conta Individual na ocasião do pagamento da última parcela, o valor respectivo será adicionado a esta parcela e pago de uma só vez ao Participante.		
<b>Seção IV</b>		

<p align="center"><b>Benefício por Invalidez</b></p>	<p align="center"><del>Benefício por</del> <b>Da Invalidez</b></p>	<p>Alteração necessária para melhoria de redação.</p>
<p><b>Artigo 21</b> - O Benefício por Invalidez será concedido ao Participante que o requerer, atestada a invalidez pelo órgão de origem do Patrocinador, e será devido a partir da data do protocolo do requerimento perante à <b>SP-PREVCOM</b>.</p>	<p><del>Artigo 21- 22-</del> O Benefício por Invalidez será concedido ao Participante que o requerer, atestada a invalidez pelo órgão de origem do Patrocinador, e será devido a partir da data do protocolo do requerimento perante à <b>SP-PREVCOM</b>.</p>	<p>Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento.</p>
<p><b>§ 1º</b> - O Benefício por Invalidez fica restrito ao Participante Ativo, ao Participante Ativo Facultativo, ao Autopatrocinado e ao Participante Ativo Anterior.</p>	<p><b>§ 1º</b> - O Benefício por Invalidez fica restrito ao Participante Ativo, ao Participante Ativo Facultativo, ao <b>Participante Ativo Anterior e ao Autopatrocinado e ao Participante Ativo Anterior</b>.</p>	<p>Alteração na redação para padronização da ordem referência aos Participantes.</p>
<p><b>§ 2º</b> - A concessão do Benefício por Invalidez, ao Autopatrocinado ficará condicionada à sua concessão pelo Regime Geral de Previdência Social, caso não pertencente a quadro de servidores públicos, ou pelo Regime de Previdência que estiver vinculado, ou ainda, se não vinculado a Regime de Previdência, deverá ser atestado por corpo clínico indicado pela <b>SP-PREVCOM</b>.</p>	<p><b>§ 2º</b> - A concessão do Benefício por Invalidez, ao Autopatrocinado ficará condicionada à sua concessão pelo Regime <b> Geral</b> de Previdência <del>Social, caso não pertencente a quadro de servidores públicos, ou pelo Regime de Previdência</del> que estiver vinculado, ou ainda, se não vinculado a Regime de Previdência, deverá ser atestado por corpo clínico indicado pela <b>SP- PREVCOM</b>.</p>	<p>Ajuste para simplificação da redação e para melhor entendimento.</p>
<p><b>Artigo 22</b> - O Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, o Autopatrocinado ou o Participante Ativo Anterior poderá aderir à Dotação Única por Invalidez, que será contratada de forma isolada pela <b>SP-PREVCOM</b> com companhia seguradora, e custeada de forma individualizada pelo Participante, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.</p>	<p><b>Artigo 22 23</b> - O Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, o <b>Participante Ativo Anterior ou</b> o Autopatrocinado <del>ou o Participante Ativo Anterior</del> poderá aderir à Dotação Única por Invalidez, que será contratada de forma isolada pela <b>SP-PREVCOM</b> com companhia seguradora, e custeada de forma individualizada pelo</p>	<p>i) Alteração necessária em virtude da renumeração do de artigos do Regulamento; ii) Padronização da ordem de referência dos Participantes.</p>

	Participante, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.	
<p>§ 1º - Reconhecida a invalidez caso o Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, o Autopatrocinado ou o Participante Ativo Anterior tenha aderido à Dotação Única por Invalidez, será creditado pela <b>SP-PREVCOM</b>, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Invalidez, o valor do seguro por invalidez recebido da companhia seguradora.</p>	<p>§ 1º - Reconhecida a invalidez caso o Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, o <b>Participante Ativo Anterior</b> ou o Autopatrocinado <del>ou o Participante Ativo Anterior</del> tenha aderido à Dotação Única por Invalidez, será creditado pela <b>SP-PREVCOM</b>, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Invalidez, o valor <del>de seguro contratado</del> por invalidez recebido da companhia seguradora.</p>	<p>i) Padronização da ordem de referência dos Participantes;</p> <p>ii) Alteração necessária para atender a nomenclatura previdenciária, dado que o benefício de risco foi contratado como benefício previdenciário e não como seguro de vida (Resolução CNPC nº 17, de 30 de março de 2015).</p>
<p>§ 2º - Uma vez adquirida a condição de Assistido pelo Participante referido no <i>caput</i> deste artigo cessa a cobertura contratada para o Benefício por Invalidez.</p>		
<p>§ 3º - Para recebimento do seguro por invalidez previsto no § 1º deste artigo, a <b>SP-PREVCOM</b> acionará a companhia seguradora com o objetivo de receber tal indenização, tendo em vista as condições e os valores pactuados na forma do contrato.</p>	<p>§ 3º - Para recebimento do <b>seguro benefício</b> por invalidez previsto no § 1º deste artigo, a <b>SP-PREVCOM</b> acionará a companhia seguradora com o objetivo de receber tal <b>indenização valor</b>, tendo em vista as condições e os valores pactuados na forma do contrato.</p>	<p>Alteração necessária para atender a nomenclatura previdenciária, dado que o benefício de risco foi contratado como benefício previdenciário e não como seguro de vida (Resolução CNPC nº 17, de 30 de março de 2015).</p>
<p>§ 4º - Caso a companhia seguradora queira comprovar a invalidez do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, o Autopatrocinado</p>	<p>§ 4º - Caso a companhia seguradora queira comprovar a invalidez do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, <b>do Participante Ativo Anterior</b> ou do Autopatrocinado <del>ou o</del></p>	<p>Padronização da ordem de referência dos Participantes.</p>

<p>ou o Participante Ativo Anterior, deverá suportar os custos decorrentes.</p>	<p><del>Participante Ativo Anterior</del>, deverá suportar os custos decorrentes.</p>	
<p><b>Artigo 23</b> - O Benefício por Invalidez consistirá na Renda Mensal correspondente a um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas na Conta Individual existente em nome do Participante na data da concessão do Benefício.</p>	<p><b>Artigo 23 24</b> - O Benefício por Invalidez consistirá na Renda Mensal correspondente a um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas na Conta Individual existente em nome do Participante na data da concessão do Benefício.</p>	<p>Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento.</p>
<p><b>Parágrafo único</b> - O Benefício por Invalidez cessará após o término do prazo estipulado para o recebimento das cotas ou no momento em que a Conta Individual apresentar saldo nulo.</p>		
<p><b>Artigo 24</b> - Na hipótese de cancelamento da Aposentadoria por Invalidez concedida pela São Paulo Previdência – SPPREV, pelo Regime Geral de Previdência Social ou pelo Regime de Previdência a que estiver vinculado, caso seja Autopatrocinado e não pertencente ao quadro de servidores públicos, o pagamento do Benefício por Invalidez será cancelado na mesma data, assumindo o Participante a condição de Ativo ou Autopatrocinado, conforme o caso.</p>	<p><b>Artigo 24 25</b> - Na hipótese de cancelamento da Aposentadoria por Invalidez concedida <del>pela São Paulo Previdência – SPPREV, pelo Regime Geral de Previdência Social</del> ou pelo Regime de Previdência a que estiver vinculado, <del>caso seja Autopatrocinado e não pertencente ao quadro de servidores públicos,</del> o pagamento do Benefício por Invalidez será cancelado na mesma data, assumindo <del>o Participante</del> a condição de <b>Participante Ativo, Participante Ativo Facultativo, Participante Ativo Anterior</b> ou Autopatrocinado, conforme o caso.</p>	<p>i) Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento; ii) Ajuste de redação para melhor entendimento.</p>
<p><b>§ 1º</b> - Identificado que a aposentadoria por invalidez do Participante foi concedida indevidamente, por dolo ou sua culpa e, caso tenha aderido à Dotação Única por Invalidez, e</p>		

<p>tenha sido creditado pela <b>SP-PREVCOM</b>, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Invalidez o valor recebido da companhia seguradora, o Participante deverá devolver, em cotas, todo o valor que lhe foi creditado, por meio de transferência para o Fundo de Risco.</p>		
<p>§ 2º - Não havendo saldo na Conta Individual do Participante recursos suficientes para a devolução prevista no § 1º deste artigo, a <b>SP-PREVCOM</b> poderá parcelar a devolução da insuficiência em prazo a ser determinado por sua Diretoria Executiva.</p>		
<p><b>Seção V</b></p>		
<p><b>Benefício de Pensão por Morte</b></p>	<p><del>Benefício de</del> <b>Da Pensão por Morte</b></p>	<p>Alteração necessária para melhoria de redação.</p>
<p><b>Artigo 25</b> - O Benefício de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Autopatrocinado, do Assistido e do Participante Ativo Anterior, que o requererem.</p>	<p><b>Artigo 25 26</b> - O Benefício de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, <b>do Participante Ativo Anterior</b>, do Autopatrocinado, <b>e do Assistido e do Participante Anterior</b>, que o requererem.</p>	<p>i) Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento; ii) Padronização da ordem de referência dos Participantes.</p>
<p><b>Artigo 26</b> - O Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, o Autopatrocinado, o Assistido</p>	<p><b>Artigo 26 27</b> - O Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, <b>o Participante</b></p>	<p>i) Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento;</p>

<p>ou o Participante Ativo Anterior poderá aderir à Dotação Única por Morte, que deverá ser contratada de forma isolada pela <b>SP- PREVCOM</b> com companhia seguradora, e custeada de forma individualizada pelo interessado, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.</p>	<p><b>Ativo Anterior</b>, o Autopatrocinado, <b>ou</b> o Assistido <del>ou o Participante Ativo Anterior</del> poderá aderir à Dotação Única por Morte, que deverá ser contratada de forma isolada pela <b>SP- PREVCOM</b> com companhia seguradora, e custeada de forma individualizada pelo interessado, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.</p>	<p>ii) Padronização da ordem de referência dos Participantes.</p>
<p><b>§ 1º</b> - Ocorrendo o falecimento do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Autopatrocinado, do Assistido ou do Participante Ativo Anterior, caso este tenha aderido à Dotação Única por Morte, será creditado pela <b>SP- PREVCOM</b>, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Óbito, o valor do seguro por morte recebido da companhia seguradora.</p>	<p><b>§ 1º</b> - Ocorrendo o falecimento do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, <b>do Participante Ativo Anterior</b>, do Autopatrocinado <b>ou</b> do Assistido <del>ou do Participante Ativo Anterior</del>, caso este tenha aderido à Dotação Única por Morte, será creditado pela <b>SP-PREVCOM</b>, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Óbito, o valor <del>do seguro por morte</del> recebido da companhia seguradora, <b>observado o artigo 33 deste Regulamento</b>.</p>	<p>i) Alteração necessária para atender a nomenclatura previdenciária, dado que o benefício de risco foi contratado como benefício previdenciário e não como seguro de vida (Resolução CNPC nº 17, de 30 de março de 2015);</p> <p>ii) Padronização da ordem de referência dos Participantes.</p>
<p><b>§ 2º</b> - Para recebimento do seguro por morte previsto no § 1º deste artigo, a <b>SP-PREVCOM</b> acionará a companhia seguradora com o objetivo de receber tal indenização, tendo em vista as condições e os valores pactuados na forma do contrato.</p>	<p><b>§ 2º</b> - Para recebimento do <del>seguro por morte</del> previsto no § 1º deste artigo, a <b>SP-PREVCOM</b> acionará a companhia seguradora com o objetivo de receber tal <b>indenização valor</b>, tendo em vista as condições e os valores pactuados na forma do contrato.</p>	<p>Alteração necessária para atender a nomenclatura previdenciária, dado que o benefício de risco foi contratado como benefício previdenciário e não como seguro de vida (Resolução CNPC nº 17, de 30 de março de 2015).</p>
<p><b>Artigo 27</b> - O Benefício de Pensão por Morte consistirá em Renda Mensal correspondente a um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas na Conta</p>	<p><b>Artigo 27 28-</b> O Benefício de Pensão por Morte consistirá em Renda Mensal correspondente a um número de cotas, determinado em função da quantidade de</p>	<p>i) Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento;</p> <p>ii) Padronização da ordem de referência</p>

<p>Individual constituído em nome do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Autopatrocinado, do Assistido ou do Participante Ativo Anterior, na data da concessão do Benefício, e paga aos Beneficiários.</p>	<p>cotas acumuladas na Conta Individual constituído em nome do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, <b>do Participante Ativo Anterior,</b> do Autopatrocinado, <b>ou do Assistido <del>ou do Participante Ativo Anterior</del></b>, na data da concessão do Benefício, e paga aos Beneficiários.</p>	<p>dos Participantes.</p>
<p><b>Artigo 28</b> - O valor do Benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.</p>	<p><b>Artigo <del>28</del> 29</b>- O valor do Benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.</p>	<p>Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento.</p>
<p><b>§ 1º</b> - A inscrição de Beneficiário ocorrida após a concessão do Benefício de Pensão por Morte surtirá efeitos a partir da data do respectivo requerimento, sem efeitos retroativos.</p>		
<p><b>§ 2º</b> - O pagamento da Renda Mensal cessará quando o Beneficiário perder esta qualidade e, neste caso, proceder-se-á a novo rateio do benefício, considerando-se, apenas, os Beneficiários remanescentes, sem diminuição do valor total do benefício em manutenção.</p>		
<p><b>Artigo 29</b> - Os herdeiros do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Autopatrocinado, do Assistido ou do Participante Ativo Anterior que não tiverem Beneficiário declarado poderão solicitar o resgate de 100% (cem por cento) do saldo existente nos Fundo Pessoal Aposentadoria, Fundo Pessoal Portado, Fundo Pessoal Invalidez e Fundo Pessoal Óbito,</p>	<p><b>Artigo <del>29</del> 30</b>- Os herdeiros do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, <b>do Participante Ativo Anterior,</b> do Autopatrocinado, <b>ou do Assistido <del>ou do Participante Ativo Anterior</del></b> que não tiverem Beneficiário declarado poderão solicitar o resgate de 100% (cem por cento) do saldo existente nos Fundo Pessoal Aposentadoria,</p>	<p>i) Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento; ii) Padronização da ordem de referência dos Participantes.</p>

previstos neste Regulamento, não tendo direito ao saldo existente em nome do Participante nos demais Fundos.	Fundo Pessoal Portado, Fundo Pessoal Invalidez e Fundo Pessoal Óbito, previstos neste Regulamento, não tendo direito ao saldo existente em nome do Participante nos demais Fundos.	
§ 1º - O saldo restante na Conta Individual do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Autopatrocinado, do Assistido ou do Participante Ativo Anterior, após o pagamento previsto no <i>caput</i> deste artigo, será transferido para o Fundo Coletivo.	§ 1º - O saldo restante na Conta Individual do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, <b>do Participante Ativo Anterior</b> , do Autopatrocinado, ou do Assistido <del>ou do Participante Ativo Anterior</del> , após o pagamento previsto no <i>caput</i> deste artigo, será transferido para o Fundo Coletivo.	Padronização da ordem de referência dos Participantes.
§ 2º - Caso o Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, o Autopatrocinado, o Assistido ou o Participante Ativo Anterior, não tenha herdeiros ou os mesmos não tenham requerido o pagamento no prazo de cinco anos, os recursos existentes na Conta Individual do Participante terão o mesmo destino previsto § 1º deste artigo.	§ 2º - Caso o Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, <b>o Participante Ativo Anterior</b> , o Autopatrocinado, ou o Assistido <del>ou o Participante Ativo Anterior</del> , não tenha herdeiros ou os mesmos não tenham requerido o pagamento no prazo de cinco anos, os recursos existentes na Conta Individual do Participante terão o mesmo destino previsto § 1º deste artigo.	Padronização da ordem de referência dos Participantes.
<b>Seção VI</b>		
<b>Benefício de Pecúlio por Morte</b>	<del>Benefício de</del> <b>Do</b> Pecúlio por Morte	Alteração necessária para melhoria da redação.
<b>Artigo 30</b> - Os Beneficiários do Participante ou do Assistido optante pelo Benefício de Pecúlio por Morte, que vier falecer, farão jus ao recebimento, em parcela única, do valor contratado com a companhia seguradora.	<del>Artigo 30- 31 - Os Beneficiários do Participante ou do Assistido optante pelo Benefício de Pecúlio por Morte, que vier falecer, farão jus ao recebimento, em parcela única, do valor contratado com a companhia seguradora.</del> <b>A contratação do</b>	i) Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento; ii) Reorganização do dispositivo com aprimoramento de redação para melhor entendimento da Seção VI.

	Benefício de Pecúlio por Morte fica restrita ao Participante Ativo, ao Participante Ativo Facultativo, ao Participante Ativo Anterior, ao Autopatrocinado ou ao Assistido.	
§ 1º - O Benefício de Pecúlio por Morte fica restrito ao Participante Ativo, ao Participante Ativo Facultativo, ao Autopatrocinado, ao Assistido ou ao Participante Ativo Anterior.	§ 1º - <del>O Benefício de Pecúlio por Morte fica restrito ao Participante Ativo, ao Participante Ativo Facultativo, ao Autopatrocinado, ao Assistido ou ao Participante Ativo Anterior.</del> A opção prevista no <i>caput</i> deste artigo implica a contratação, de forma isolada pela SP-PREVCOM com companhia seguradora, e custeada de forma individualizada pelo Participante Ativo, Participante Ativo Facultativo, Participante Ativo Anterior, Autopatrocinado ou Assistido, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.	i) Reorganização do dispositivo com aprimoramento de redação para melhor entendimento da Seção VI.  ii) Padronização da ordem de referência dos Participantes.
§ 2º - A opção prevista no <i>caput</i> deste artigo implica a contratação, de forma isolada pela <b>SP-PREVCOM</b> com companhia seguradora, e custeada de forma individualizada pelo Participante Ativo, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado, Assistido ou Participante Ativo Anterior, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.	§ 2º - <del>A opção prevista no <i>caput</i> deste artigo implica a contratação, de forma isolada pela SP-PREVCOM com companhia seguradora, e custeada de forma individualizada pelo Participante Ativo, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado, Assistido ou Participante Ativo Anterior, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.</del> Em caso de falecimento do participante ou do assistido que tenha aderido ao Pecúlio por Morte, os beneficiários farão jus ao recebimento em parcela única do valor contratado com	Reorganização do dispositivo com aprimoramento de redação para melhor entendimento da Seção VI.

	<b>companhia seguradora, que será creditado pela SP-PREVCOM na respectiva Conta Individual – Fundo Pessoal Óbito.</b>	
<p>§ 3º - Ocorrendo o falecimento do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Autopatrocinado, do Assistido ou do Participante Ativo Anterior, caso tenha aderido ao Benefício de Pecúlio por Morte, e após requerido pelos seus Beneficiários, será creditado pela <b>SP-PREVCOM</b>, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Óbito, o valor do seguro por morte recebido da companhia seguradora.</p>	<p><del>§ 3º - Ocorrendo o falecimento do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Autopatrocinado, do Assistido ou do Participante Ativo Anterior, caso tenha aderido ao Benefício de Pecúlio por Morte, e após requerido pelos seus Beneficiários, será creditado pela SP-PREVCOM, na respectiva Conta Individual – Fundo Pessoal Óbito, o valor do seguro por morte recebido da companhia seguradora.</del></p>	<p>Realocado como § 2º deste artigo com ajuste de redação.</p>
<p>§ 4º - Para recebimento do seguro por morte previsto no § 3º deste artigo, a <b>SP-PREVCOM</b> acionará a companhia seguradora com o objetivo de receber a indenização, tendo em vista as condições pactuadas na forma do contrato.</p>	<p><del>§ 4º</del><sup>3º</sup>- Para recebimento do <b>seguro Benefício de Pecúlio</b> por <del>m</del>Morte previsto no <del>§ 3º</del> <b>caput</b> deste artigo, a <b>SP-PREVCOM</b> acionará a companhia seguradora com o objetivo de receber a indenização, tendo em vista as condições pactuadas na forma do contrato.</p>	<p>i) Renumeração do parágrafo; ii) Alteração necessária para atender a nomenclatura previdenciária, de acordo com o entendimento da Receita Federal do Brasil.</p>
<p><b>Artigo 31</b> - Serão deduzidas do Benefício de Pecúlio por Morte contribuições residuais não pagas existentes em nome do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Autopatrocinado, do Assistido ou do Participante Ativo Anterior, e outras importâncias devidas ao <b>PREVCOM RP</b>, além das previstas na legislação, pagando-se o saldo aos Beneficiários inscritos na época do falecimento.</p>	<p><b>Artigo 31-32</b>- Serão deduzidas do Benefício de Pecúlio por Morte contribuições residuais não pagas existentes em nome do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, <b>do Participante Ativo Anterior</b>, do Autopatrocinado, <b>ou</b> do Assistido <del>ou de Participante Ativo Anterior</del>, e outras importâncias devidas ao <b>PREVCOM RP</b>, além das previstas na legislação, pagando-se o saldo aos Beneficiários inscritos na época do falecimento.</p>	<p>i) Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento; ii) Padronização da ordem de referência dos Participantes.</p>

<b>Seção VII</b>		
<b>Disposições Especiais quanto aos Benefícios de Risco</b>		
<b>Artigo 32</b> - Os Benefícios de Risco previstos neste Regulamento deverão ser contratados pela <b>SP-PREVCOM</b> com companhia seguradora, em apólice que especifique as coberturas e eventuais exclusões, na forma da legislação vigente.	<b>Artigo <del>32</del>–33-</b> Os Benefícios de Risco previstos neste Regulamento deverão ser contratados pela <b>SP-PREVCOM</b> com companhia seguradora, em <b>apólice proposta de adesão</b> que especifique as coberturas e eventuais exclusões, na forma da legislação vigente.	i) Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento; ii) Adequação da nomenclatura.
<b>Artigo 33</b> - Se constatada a ocorrência de catástrofe, e este Plano deixar de receber integralmente as indenizações, os valores dos Benefícios de Risco previstos neste Capítulo serão rateados atuarialmente, baseados em critérios especiais previstos em Nota Técnica Atuarial e fundamentados em parecer atuarial especialmente elaborado para o cálculo dos benefícios.	<del><b>Artigo 33</b> - Se constatada a ocorrência de catástrofe, e este Plano deixar de receber integralmente as indenizações, os valores dos Benefícios de Risco previstos neste Capítulo serão rateados atuarialmente, baseados em critérios especiais previstos em Nota Técnica Atuarial e fundamentados em parecer atuarial especialmente elaborado para o cálculo dos benefícios.</del>	Exclusão do dispositivo dado que a cobertura dos benefícios de risco foi terceirizada para uma companhia seguradora, conforme autorizado pela Resolução CNPC nº 17, de 30 de março de 2015.
<b>Parágrafo único</b> - Considera-se catástrofe o evento que atinja número de Participantes do <b>PREVCOM RP</b> que altere significativamente o número atuarialmente previsto de acordo com as tábuas biométricas utilizadas na Avaliação	<del><b>Parágrafo único</b> - Considera-se catástrofe o evento que atinja número de Participantes do PREVCOM RP que altere significativamente o número atuarialmente previsto de acordo com as</del>	Exclusão do dispositivo dado que a cobertura dos benefícios de risco foi terceirizada para uma companhia seguradora, conforme autorizado pela Resolução CNPC nº 17, de 30 de março de 2015.

<p>Atuarial e definidas em Nota Técnica Atuarial de ocorrências de invalidez ou morte.</p>	<p><del>tábuas biométricas utilizadas na Avaliação Atuarial e definidas em Nota Técnica Atuarial de ocorrências de invalidez ou morte.</del></p>	
	<p><b>Artigo 34 – Cabe ao Participante que tenha contratado Benefício de Risco por Morte junto à companhia seguradora, no ato da sua inscrição, a opção pela forma de recebimento do benefício pelos seus beneficiários, na forma única, a título de Pecúlio, ou na forma de renda a título de Pensão.</b></p>	<p>Inclusão de dispositivo para maior clareza quanto ao momento de opção pela forma de recebimento do benefício.</p>
<p><b>Seção VIII</b></p>		
<p><b>Forma de Pagamento e de Reajustamento dos Benefícios</b></p>		
<p><b>Artigo 34</b> - Os benefícios previstos neste Regulamento, com exceção do Benefício de Pecúlio, serão pagos na forma de Renda Mensal, consecutiva e ininterrupta até o pagamento da última cota acumulada na Conta Individual em nome do Participante, sem a promessa da vitaliciedade.</p>	<p><b>Artigo 34- 35-</b> Os benefícios previstos neste Regulamento, com exceção do Benefício de Pecúlio <b>por Morte</b>, serão pagos na forma de Renda Mensal, consecutiva e ininterrupta até o pagamento da última cota acumulada na Conta Individual em nome do Participante, sem a promessa da vitaliciedade.</p>	<p>i) Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento; ii) Ajuste de nomenclatura.</p>
<p><b>Artigo 35</b> - O valor da Renda Mensal será definido no momento da concessão do benefício conforme opção do Participante entre as seguintes formas:</p>	<p><b>Artigo 35 36-</b> O valor da Renda Mensal será definido no momento da concessão do benefício conforme opção do Participante entre as seguintes formas:</p>	<p>Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento.</p>

<p>I - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número constante de cotas, pelo período determinado pelo Participante, desde que não inferior a 60 (sessenta) meses;</p>		
<p>II - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número decrescente de cotas, pelo período determinado pelo Participante, desde que não inferior a 60 (sessenta) meses;</p>		
<p>III - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número constante de cotas, pelo período determinado com base na expectativa de vida apontada por tábuas biométricas indicadas em Nota Técnica Atuarial;</p>		
<p>IV - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número decrescente de cotas, pelo período determinado com base na expectativa de vida apontada por tábuas biométricas indicadas em Nota Técnica Atuarial;</p>		
<p>V - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um percentual do total de cotas existentes em cada mês na Conta Individual em nome do Participante, desde que esse valor não seja superior a 3% do total de cotas e não gere, inicialmente, resgate em prazo inferior a 60 (sessenta) meses;</p>		

<p>VI - renda mensal atuarial expressa em valor monetário correspondente a um número constante de cotas apurado anualmente, pela divisão simples do saldo na Conta Individual remanescente no início de cada ano pelo fator atuarial vigente correspondente a uma renda vitalícia com base nas premissas demográficas e financeiras constantes de Nota Técnica Atuarial.</p>		
<p>§ 1º - O Participante poderá requerer expressamente, a qualquer momento, a partir da concessão do respectivo benefício, uma única vez, o recebimento de importância em dinheiro correspondente a até 15% (quinze por cento) do total de cotas existentes na Conta Individual em seu nome.</p>		
<p>§ 2º - O Participante que optar pela faculdade prevista no § 1º deste artigo fará jus, ainda, à Renda Mensal correspondente ao restante das cotas acumuladas em seu nome sob uma das formas indicadas no <i>caput</i> deste artigo.</p>		
<p>§ 3º - O prazo, o percentual e a forma escolhida pelo Participante para o recebimento da Renda Mensal de que trata este artigo poderão ser revistos, anualmente, mediante recálculo do benefício, de acordo com regulamentação da Diretoria Executiva da <b>SP-PREVCOM</b>.</p>		
<p>§ 4º - A opção exercida pelo Participante prevista no § 3º deste artigo poderá resultar na alteração do período de recebimento, respeitado o prazo mínimo total de sessenta meses.</p>		
<p>§ 5º - A renda calculada de acordo com o disposto no inciso VI deste artigo será recalculada anualmente no mês fixado pela Diretoria Executiva da <b>SP- PREVCOM</b>, respeitado o limite mínimo previsto neste Regulamento, com base no saldo em cotas da</p>		

<p>Conta Individual remanescente apurado e nas premissas atuariais e financeiras constantes na nota técnica atuarial vigente para o exercício, devendo ser observadas as tábuas biométricas e taxa de juros atuarial.</p>		
<p>§ 6º - O Participante poderá optar, na data da concessão do benefício, em caráter irrevogável, por receber 12 (doze) ou 13 (treze) parcelas mensais do benefício, no mesmo exercício.</p>		
<p>§ 7º - Se houver opção pelo recebimento em 13 (treze) parcelas, conforme prevê o § 6º deste artigo, o pagamento da 13ª (décima terceira) parcela será efetuado junto com o pagamento de novembro do ano em curso.</p>		
<p><b>Artigo 36</b> - Na data da concessão dos benefícios, o Assistido poderá optar pelo resgate da totalidade das cotas existentes em seu nome, se o valor das cotas acumuladas for inferior a 10 (dez) vezes a UMP vigente na época da concessão do benefício.</p>	<p><b>Artigo 36-37</b> - Na data da concessão dos benefícios, o Assistido poderá optar pelo resgate da totalidade das cotas existentes em seu nome, se o valor das cotas acumuladas for inferior a 10 (dez) vezes a UMP vigente na época da concessão do benefício.</p>	<p>Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento.</p>
<p>§ 1º - A opção prevista no <i>caput</i> deste artigo poderá ser feita durante a manutenção do benefício, desde que o valor da Renda Mensal seja inferior a 1 (uma) UMP.</p>		
<p>§ 2º - Fica determinado o valor de 1 (uma) UMP como limite mínimo para efeito de Renda Mensal, independentemente de opção do Assistido, tornando-se obrigatório, nesse caso, o pagamento em parcela única, caso esse limite não seja alcançado.</p>		

<p><b>Artigo 37</b> - A Renda Mensal será paga em moeda corrente e terá o valor resultante da multiplicação da quantidade de cotas que o Assistido tem direito a receber, pelo valor da cota vigente no mês do pagamento.</p>	<p><b>Artigo 37-38</b> - A Renda Mensal será paga em moeda corrente e terá o valor resultante da multiplicação da quantidade de cotas que o Assistido tem direito a receber, pelo valor da cota vigente no mês <b>anterior ao</b> do pagamento.</p>	<p>i)Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento;</p> <p>ii)Alteração necessária considerando que a SP-PREVCOM não calcula a valorização da cota diariamente, e sim, mensalmente. Dessa forma, o pagamento dos benefícios é feito com base no valor da última cota disponível, que é a do mês anterior à data do pagamento.</p>
<p><b>§ 1º</b> - O Assistido poderá optar, no mês de dezembro de cada ano, por manter seus benefícios em reais no ano seguinte, apurado na forma do <i>caput</i> deste artigo, e ter seu benefício recalculado, anualmente, em função do novo saldo de cotas.</p>		
<p><b>§ 2º</b> - O recálculo previsto no § 1º deste artigo levará em conta a mesma forma escolhida inicialmente pelo Participante e prevista nesta Seção, salvo se por opção expressa, quiser alterar a forma de recebimento do benefício.</p>		
<p><b>§ 3º</b> - O pagamento da Renda Mensal será efetuado até o último dia útil do mês a que se referir.</p>	<p><b>§ 3º</b> - O pagamento da Renda Mensal será efetuado até o último dia útil do mês <b>a que se referir</b>.</p>	<p>Alteração necessária porque os pagamentos efetuados pela SP-PREVCOM no último dia útil do mês são de competência do mês anterior.</p>
	<p><b>§ 4º - O primeiro pagamento da Renda Mensal será efetuado até o último dia útil</b></p>	<p>Acréscimo necessário para definição de procedimento operacional.</p>

	do mesmo mês, quando requerido até o dia 15 e, se após, será efetuado no último dia útil do mês seguinte ao do requerimento.	
<b>Art. 38</b> – O Participante, em gozo de benefício de renda mensal, que volte a ter vínculo com o Patrocinador, mantém o direito ao benefício do PREVCOM-RP.	<b>Art. 38– 39–</b> O Participante, em gozo de benefício de <del>r</del> Renda <del>m</del> Mensal, que volte a ter vínculo com o Patrocinador, mantém o direito ao benefício do PREVCOM-RP.	i) Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento; ii) Ajuste de nomenclatura em consonância com o glossário.
<b>Parágrafo único.</b> Caso o Participante opte em aderir ao plano novamente, os valores relativos às novas contribuições pessoais e as do Patrocinador serão acumulados em nova conta individual, gerando um benefício adicional quando se desligar definitivamente.	<b>Parágrafo único.</b> Caso o Participante opte em aderir ao plano novamente, os valores relativos às novas contribuições pessoais e as do Patrocinador serão acumulados em nova <del>e</del> Conta <del>i</del> ndividual, gerando um benefício adicional quando se desligar definitivamente.	Ajuste de nomenclatura em consonância com o glossário.
<b>CAPÍTULO VI</b>		
<b>CUSTEIO</b>		
<b>Artigo 39</b> - O Plano <b>PREVCOM RP</b> será custeado de acordo com o Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da <b>SP-PREVCOM</b> , obedecidas as regras e limitações definidas neste Regulamento.	<b>Artigo 39 40-</b> O Plano <b>PREVCOM RP</b> será custeado de acordo com o Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da <b>SP-PREVCOM</b> , obedecidas as regras e limitações definidas neste Regulamento.	Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento.
<b>Parágrafo único</b> - Na aprovação anual do Plano de Custeio, o Conselho Deliberativo da <b>SP-PREVCOM</b> , ouvido previamente o Patrocinador, poderá alterar o Plano de Custeio de Implantação do <b>PREVCOM RP</b> exclusivamente quanto ao	<b>Parágrafo único</b> - Na aprovação anual do Plano de Custeio, o Conselho Deliberativo da <b>SP-PREVCOM</b> , ouvido previamente o Patrocinador, poderá alterar o Plano de Custeio <del>de Implantação</del> do <b>PREVCOM RP</b>	i) Alteração necessária considerando que a alteração do Plano de Custeio é aprovada anualmente; ii) Alteração necessária tendo em vista que a

<p>custeio do Fundo Administrativo e dos Benefícios de Risco, com fundamento em parecer atuarial.</p>	<p>exclusivamente quanto ao custeio do Fundo Administrativo <del>e dos Benefícios de Risco</del>, com fundamento em parecer atuarial.</p>	<p>cobertura dos benefícios de risco é terceirizada para uma seguradora e o custeio destes benefícios é uma opção do Participante.</p>
<p><b>Artigo 40</b> - O PREVCOM RP será custeado pelas seguintes fontes de receita:</p>	<p><b>Artigo 40 41-</b> O PREVCOM RP será custeado pelas seguintes fontes de receita:</p>	<p>Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento.</p>
<p>I - contribuições normais mensais efetuadas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados e Participantes Ativos Anteriores, apuradas pela aplicação de percentual sobre os seus respectivos Salários de Participação, de acordo com o Plano Anual de Custeio;</p>	<p>I - contribuições normais mensais <b>obrigatórias</b> efetuadas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, <b>Participantes Ativos Anteriores e</b> Autopatrocinados <del>e Participantes Ativos Anteriores</del>, <b>destinadas aos benefícios programados e</b> apuradas pela aplicação de percentual sobre os seus respectivos Salários de Participação, de acordo com o Plano Anual de Custeio;</p>	<p>i) Padronização da ordem de referência dos Participantes; ii) Alteração necessária para melhoria de redação.</p>
<p>II - contribuições facultativas dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados e Participantes Ativos Anteriores, sem contrapartida do Patrocinador, de caráter esporádico observado o valor mínimo de 1 UMP;</p>	<p>II - contribuições facultativas dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, <b>Participantes Ativos Anteriores e dos</b> Autopatrocinados <del>e Participantes Ativos Anteriores</del>, sem contrapartida do Patrocinador, de caráter esporádico observado o valor mínimo de 1 UMP;</p>	<p>Padronização da ordem de referência dos Participantes.</p>
<p>III - contribuições mensais dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, Assistidos e Participantes Ativos Anteriores, apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação ou sobre os respectivos benefícios, conforme o caso, ou mesmo fixadas em reais, destinadas a custear os Benefícios de Risco, de acordo com o Plano Anual de Custeio, sem contrapartida do Patrocinador;</p>	<p>III - contribuições mensais dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, <b>Participantes Ativos Anteriores</b>, Autopatrocinados, <del>e Assistidos e Participantes Ativos Anteriores</del>, apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação ou sobre os respectivos benefícios, conforme o caso, ou mesmo fixadas em reais, destinadas a custear os Benefícios de Risco, de acordo com o Plano Anual de Custeio, sem contrapartida do Patrocinador;</p>	<p>Padronização da ordem de referência dos Participantes.</p>

<p>IV - contribuições mensais dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, Optantes, Assistidos e dos Participantes Ativos Anteriores, apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos salários de participação ou sobre as contribuições ou sobre os respectivos benefícios, conforme o caso, destinadas a custear as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio;</p>	<p>IV - contribuições mensais dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, <b>Participantes Ativos Anteriores</b>, Autopatrocinados, Optantes, <b>e dos Assistidos e dos Participantes Ativos Anteriores</b>, apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos <b>s</b>Salários de <b>p</b>Participação ou sobre as contribuições ou sobre os respectivos benefícios, conforme o caso, destinadas a custear as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio;</p>	<p>i) Padronização da ordem de referência dos Participantes; ii) Ajuste de nomenclatura em consonância com o glossário.</p>
<p>V - contribuições normais mensais do Patrocinador apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação dos Participantes Ativos a ele vinculados, de acordo com o Plano Anual de Custeio, até o limite estabelecido neste Regulamento;</p>	<p>V - contribuições normais mensais <b>obrigatórias</b> do Patrocinador apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação dos Participantes Ativos a ele vinculados, de acordo com o Plano Anual de Custeio, até o limite estabelecido neste Regulamento;</p>	<p>Alteração necessária para melhoria de redação.</p>
<p>VI - contribuições mensais do Patrocinador apuradas pela aplicação de percentual sobre os Salários de Participação ou sobre as contribuições ou sobre os respectivos benefícios dos Participantes Ativos a ele vinculados, destinadas a custear as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio, até o limite estabelecido neste Regulamento;</p>		
<p>VII - contribuições a título de Joia para cobertura de benefício de risco, se da inscrição do Participante ou de seu Beneficiário resultar desequilíbrio no Plano de Benefício, atuarialmente identificado;</p>	<p>VII - contribuições a título de Joia para cobertura de <b>b</b>Benefício de <b>r</b>Risco, se da inscrição do Participante ou de seu Beneficiário resultar desequilíbrio no Plano de Benefício, atuarialmente identificado;</p>	<p>Ajuste de nomenclatura em consonância com o glossário.</p>

<p>VIII - rendimentos das aplicações das contribuições a que se referem os incisos I a VII deste artigo;</p>		
<p>IX – importâncias equivalentes a um percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do plano de benefícios e destinadas à cobertura das despesas administrativas, observado o Plano Anual de Custeio e o limite estabelecido na legislação; e</p>		
<p>X – outras contribuições que sejam vertidas ao plano, inclusive na forma de contribuições especiais e doações de qualquer natureza, cuja destinação será o Fundo Coletivo.</p>		
<p><b>§ 1º</b> - O valor da contribuição do Patrocinador será igual à do Participante Ativo, não podendo exceder a 7,5% (sete e meio por cento) do Salário de Participação de cada Participante.</p>		
<p><b>§ 2º</b> - O Salário de Participação, somente para efeito de limite de incidência da contribuição do Patrocinador, deverá observar o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.</p>		
<p><b>§ 3º</b> - Em caso de acumulação remunerada de cargos ou cargos e empregos, o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal</p>		

<p>aplica-se, para efeito do parágrafo anterior, à soma das remunerações, vencimentos, subsídios, salários e demais espécies remuneratórias, ainda que o Participante esteja, por cada um dos cargos ou empregos, vinculado a um plano de benefícios distinto da <b>SP-PREVCOM</b>.</p>		
<p><b>§ 4º</b> - As contribuições normais e facultativas dos Participantes poderão ter o seu percentual alterado, por opção destes:</p>	<p><b>§ 4º</b> - As contribuições normais <b>e facultativas</b> dos Participantes poderão ter o seu percentual alterado, por opção destes:</p>	<p>Ajuste de redação considerando que o valor das contribuições facultativas são estipuladas pelo Participante a cada nova contribuição.</p>
<p><b>1</b> - sempre, no mês de seu aniversário de nascimento;</p>		
<p><b>2</b> - a partir de janeiro de 2014, na hipótese de alteração do salário de participação ou do Teto do RGPS.</p>	<p><b>2 - a partir de janeiro de 2014, na hipótese de quando ocorrer</b> alteração do <b>sSalário de pParticipação</b> ou do Teto do RGPS.</p>	<p>i) Alteração necessária para melhoria de redação; ii) Ajuste de nomenclatura em consonância com o glossário.</p>
	<p><b>3 – na hipótese de adesão automática, em até 90 (noventa) dias a contar da data da inscrição no PREVCOM RP.</b></p>	<p>Acréscimo necessário para prever nova hipótese de alteração da alíquota de contribuição pelo Participante para os casos de inscrição automática.</p>
<p><b>§ 5º</b> - O Participante Ativo Facultativo, o Autopatrocinado, o Optante e o Participante Ativo Anterior não terão direito à contrapartida de contribuições do Patrocinador previstas neste Capítulo.</p>	<p><b>§ 5º</b> - O Participante Ativo Facultativo, <b>o Participante Ativo Anterior,</b> o Autopatrocinado, <b>e o Optante e o Participante Ativo Anterior</b> não terão direito à contrapartida de contribuições do Patrocinador previstas neste Capítulo.</p>	<p>Padronização da ordem de referência dos Participantes.</p>

<p>§ 6º - O Participante Ativo que tenha em sua remuneração parcelas remuneratórias não incorporáveis poderá optar por recolher contribuições na forma prevista no inciso II deste artigo, sem contrapartida do Patrocinador.</p>		
	<p>§ 7º - Na ausência de escolha da alíquota da contribuição normal mensal pelo Participante, ou no caso de inscrição automática, será aplicado o percentual de 7,5% (sete e meio por cento).</p>	<p>Acréscimo necessário para prever o percentual da alíquota de contribuição nos casos de omissão do Participante ou inscrição automática.</p>
<p><b>Artigo 41</b> - Os aportes de contribuição efetuados pelo Patrocinador e pelos Participantes deverão ser classificados e creditados em contas específicas na seguinte conformidade:</p>	<p><b>Artigo 41 42-</b> Os aportes de contribuição efetuados pelo Patrocinador e pelos Participantes deverão ser classificados e creditados em contas específicas na seguinte conformidade:</p>	<p>Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento.</p>
<p>I - as contribuições normais e facultativas previstas neste Capítulo aportadas pelos Participantes destinar-se-ão à Conta Individual - Fundo Pessoal Aposentadoria, e as contribuições normais aportadas pelo Patrocinador, ao Fundo Patrocinado Aposentadoria;</p>		
<p>II - as contribuições previstas neste Regulamento aportadas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados e Participantes Ativos Anteriores para cobrir Benefícios de Risco destinar-se-ão ao Fundo de Risco;</p>	<p>II - as contribuições previstas neste Regulamento aportadas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, <b>Participantes Ativos Anteriores</b>, Autopatrocinados e <b>Participantes—Ativos Anteriores Assistidos</b> para cobrir Benefícios de Risco destinar-se-ão ao Fundo de Risco;</p>	<p>i) Padronização da ordem de referência dos Participantes; ii) Inclusão em função do inciso III, artigo 41 (proposto).</p>

<p>III - as contribuições previstas neste Regulamento aportadas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, Optantes, Assistidos, Participantes Ativos Anteriores e pelo Patrocinador, para cobrir as despesas administrativas, destinar-se-ão ao Fundo Administrativo.</p>	<p>III - as contribuições previstas neste Regulamento aportadas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, <b>Participantes Ativos Anteriores</b>, Autopatrocinados, Optantes, Assistidos, <del>Participantes Ativos Anteriores</del> e pelo Patrocinador, para cobrir as despesas administrativas, destinar-se-ão ao Fundo Administrativo.</p>	<p>Padronização da ordem de referência dos Participantes;</p>
<p><b>Parágrafo único</b> - O limite anual de recursos destinados à gestão administrativa <b>SP-PREVCOM</b> e à administração dos recursos e de suas aplicações deverão observar os limites legais.</p>		
<p><b>Artigo 42</b> - O Conselho Deliberativo da <b>SP-PREVCOM</b>, com base em parecer atuarial, poderá fixar contribuições extraordinárias por conta do Patrocinador, dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, Optantes, Assistidos e dos Participantes Ativos Anteriores, conforme o caso, destinadas à cobertura de insuficiências, principalmente nos Fundos de Risco e Administrativo.</p>	<p><b>Artigo 42- 43-</b> O Conselho Deliberativo da <b>SP-PREVCOM</b>, <del>com base em parecer atuarial</del>, poderá <b>instituir Compromisso Especial, com base em parecer atuarial, fixar</b> que fixe as contribuições extraordinárias por conta do Patrocinador, dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, <b>Participantes Ativos Anteriores</b>, Autopatrocinados, Optantes, <b>e dos</b> Assistidos <b>e dos Participantes Ativos Anteriores</b>, conforme o caso, destinadas à cobertura de insuficiências, <b>principalmente nos Fundos de Risco e</b> Administrativo.</p>	<p>i) Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento;</p> <p>ii) Padronização da ordem de referência dos Participantes;</p> <p>iii) Ajuste de redação para exclusão do Fundo de Risco, considerando que a forma de sua operação não gera insuficiências.</p>
<p>§ 1º - Na eventual insuficiência de recursos no Fundo de Risco, as contribuições extraordinárias de que trata este artigo serão de responsabilidade dos Participantes Ativos, Participantes Ativos</p>	<p><del>§ 1º - Na eventual insuficiência de recursos no Fundo de Risco, as contribuições extraordinárias de que trata este artigo serão de responsabilidade dos</del></p>	<p>Exclusão do parágrafo considerando que a forma de operação do Fundo de Risco não seria capaz de gerar insuficiências.</p>

<p>Facultativos, Autopatrocínados, Assistidos e Participantes Ativos Anteriores optantes pelos benefícios de riscos previstos neste Regulamento, nas proporções dos benefícios selecionados, bem como das suas respectivas contribuições.</p>	<p><del>Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocínados, Assistidos e Participantes Ativos Anteriores optantes pelos benefícios de riscos previstos neste Regulamento, nas proporções dos benefícios selecionados, bem como das suas respectivas contribuições.</del></p>	
<p>§ 2º - Na eventual insuficiência de recursos no Fundo Administrativo, as contribuições extraordinárias de que trata este artigo deverão ser pagas pelos Patrocinador, Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocínados, Optantes, Assistidos, e pelos Participantes Ativos Anteriores nas proporções estabelecidas pela legislação vigente.</p>	<p><del>§ 2º -</del> <b>Parágrafo único</b> - Na eventual insuficiência de recursos no Fundo Administrativo, as contribuições extraordinárias de que trata este artigo deverão ser pagas pelos Patrocinador, Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, <b>Participantes Ativos Anteriores</b>, Autopatrocínados, Optantes, e pelos Assistidos, <del>e pelos Participantes Ativos Anteriores</del> nas proporções estabelecidas pela legislação vigente.</p>	<p>i) Alteração necessária em virtude da renumeração do parágrafo;</p> <p>ii) Padronização da ordem de referência dos Participantes.</p>
<p><b>Artigo 43</b> - A <b>SP-PREVCOM</b> promoverá ajuste com o Patrocinador para que seja efetuado desconto em Folha de Pagamento das contribuições devidas ao <b>PREVCOM RP</b> por seus Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos e Participantes Ativos Anteriores.</p>	<p><b>Artigo 43 44-</b> A <b>SP-PREVCOM</b> promoverá ajuste com o Patrocinador para que seja efetuado desconto em Folha de Pagamento das contribuições devidas ao <b>PREVCOM RP</b> por seus Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos e Participantes Ativos Anteriores.</p>	<p>Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento.</p>
<p>§ 1º - O Patrocinador, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, das Universidades, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como de suas autarquias e fundações, deverá recolher as contribuições mensais de sua responsabilidade à <b>SP-PREVCOM</b>, juntamente com as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de</p>	<p>§ 1º - O Patrocinador, <del>por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, das Universidades, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como de suas autarquias e fundações,</del> deverá recolher as contribuições mensais de sua responsabilidade à <b>SP-PREVCOM</b>, juntamente com as contribuições</p>	<p>Alteração necessária para simplificar a redação, considerando a definição de Patrocinador ntida no artigo 4º.</p>

pagamento, em até 2 (dois) dias úteis após o crédito da respectiva folha de pagamento.	retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento, em até 2 (dois) dias úteis após o crédito da respectiva folha de pagamento.	
<p><b>§ 2º</b> - As contribuições mensais de responsabilidade direta do Autopatrocinado e do Optante deverão ser pagas até o dia 25 do mês a que se referirem.</p>		
<p><b>§ 3º</b> - O atraso no pagamento das contribuições mensais sujeitará o Participante ao pagamento do débito atualizado pela valorização da cota do Plano até a data de sua quitação, com a observância do mínimo pela variação do IPCA-IBGE, ou índice que o substituir no período, com a incidência de juros compostos de 1% (um por cento) ao mês <i>pro rata die</i>, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.</p>		
<p><b>§ 4º</b> - O atraso no pagamento e no repasse das contribuições mensais sujeitará o Patrocinador ao pagamento do débito atualizado pela valorização da cota do Plano até a data de sua quitação, com a observância do mínimo pela variação do IPCA-IBGE, ou índice que o substituir no período, com a incidência de juros compostos de 1% (um por cento) ao mês <i>pro rata die</i>, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.</p>		
<p><b>§ 5º</b> - As contribuições mensais de responsabilidade dos Assistidos serão</p>		

descontadas e recolhidas no ato do pagamento do benefício pela <b>SP- PREVCOM</b> .		
	§6º - Na hipótese do Patrocinador não repassar à SP-PREVCOM as contribuições descontadas do Participante e destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco, a SP-PREVCOM não será responsabilizada pelo não pagamento do valor contratado com a companhia seguradora.	Inclusão de esclarecimento ao Participante quanto à responsabilidade da SP-PREVCOM.
	§7º - O Participante deverá acompanhar o recolhimento e repasse das contribuições destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco.	Inclusão de orientação de acompanhamento do Participante.
<b>Artigo 44</b> – No caso do disposto no artigo 38, as contribuições previstas neste Regulamento serão cobradas em ambas as situações, ou seja, como Participante Ativo e como Assistido.	<b>Artigo-44 45</b> – No caso do disposto no artigo <b>38 39</b> , as contribuições previstas neste Regulamento serão cobradas em ambas as situações, ou seja, como Participante Ativo e como Assistido.	Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento.
<b>Artigo 45</b> - A <b>SP-PREVCOM</b> será responsável pelos investimentos e contabilizará em cada conta os valores e rendimentos obtidos.	<b>Artigo 45 46-</b> A <b>SP-PREVCOM</b> será responsável pelos investimentos e contabilizará em cada conta os valores e rendimentos obtidos.	Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento.
<b>CAPÍTULO VII</b>		
<b>DOS FUNDOS DE COTAS E DISPOSIÇÕES DE CONTROLES</b>		
<b>Seção I</b>		

<p align="center"><b>Dos Fundos de Cotas</b></p>		
<p><b>Artigo 46</b> - As contribuições destinadas ao custeio do <b>PREVCOM RP</b> serão transformadas em cotas que comporão fundos, na seguinte conformidade:</p>	<p><b>Artigo 46 47</b> - As contribuições destinadas ao custeio do <b>PREVCOM RP</b> serão transformadas em cotas que comporão fundos, na seguinte conformidade:</p>	<p>Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento.</p>
<p><b>I - Fundo Pessoal Aposentadoria</b> - constituído pelas contribuições mensais normais e contribuições facultativas dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados e Participantes Ativos Anteriores, que ficarão disponibilizadas em Contas Individuais em nome de cada Participante;</p>	<p><b>I - Fundo Pessoal Aposentadoria</b> - constituído pelas contribuições mensais normais e contribuições facultativas dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, <b>Participantes Ativos Anteriores e Autopatrocinados e Participantes Ativos Anteriores</b>, que ficarão disponibilizadas em Contas Individuais em nome de cada Participante;</p>	<p>Padronização da ordem de referência dos Participantes.</p>
<p><b>II - Fundo Patrocinado Aposentadoria</b> - constituído pelas contribuições do Patrocinador em favor dos Participantes Ativos, que ficarão disponibilizadas em Contas Individuais em nome de cada Participante;</p>		
<p><b>III - Fundo Administrativo</b> - constituído pelas contribuições mensais dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Ativos Anteriores, Autopatrocinados, Optantes, Assistidos, Participantes Ativos Anteriores e do Patrocinador, que ficarão disponibilizadas em uma conta única destinada ao custeio da gestão administrativa do <b>PREVCOM RP</b>;</p>	<p><b>III - Fundo Administrativo</b> - constituído pelas contribuições mensais dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, <b>Participantes Ativos Anteriores</b>, Autopatrocinados, Optantes, Assistidos, <del>Participantes Ativos Anteriores</del> e do Patrocinador, que ficarão disponibilizadas em uma conta única destinada ao custeio da gestão administrativa do <b>PREVCOM RP</b>;</p>	<p>Padronização da ordem de referência dos Participantes.</p>

<p>IV - <b>Fundo Pessoal Portado</b> - constituído dos valores portados de outros planos de benefícios de previdência complementar em nome do Participante, sendo subdividido em EAPC e EFPC;</p>		
<p>V - <b>Fundo de Risco</b> - constituído pelas contribuições mensais fixadas no plano de custeio, devidas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, Assistidos e Participantes Ativos Anteriores, que ficarão disponibilizadas em uma conta única, destinada ao pagamento dos Benefícios de Risco, observado o § 3º deste artigo;</p>	<p>V - <b>Fundo de Risco</b> - constituído pelas contribuições mensais fixadas no plano de custeio, devidas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, <b>Participantes Ativos Anteriores</b>, Autopatrocinados, <b>e Assistidos e Participantes Ativos Anteriores</b>, que ficarão disponibilizadas em uma conta única, destinada ao pagamento dos Benefícios de Risco, observado o § 3º deste artigo;</p>	<p>Padronização da ordem de referência dos Participantes.</p>
<p>VI - <b>Fundo Pessoal Invalidez</b> - constituído dos valores dotados pelas seguradoras relativos às indenizações individualizadas de seguro de invalidez contratados pela <b>SP-PREVCOM</b> por opção e em nome do Participante;</p>	<p>VI - <b>Fundo Pessoal Invalidez</b> - constituído dos valores dotados pelas seguradoras relativos às indenizações individualizadas de <del>seguro</del> <b>de benefício por</b> invalidez contratados pela <b>SP-PREVCOM</b> por opção e em nome do Participante;</p>	<p>Alteração necessária para atender a nomenclatura previdenciária, dado que o benefício de risco foi contratado como benefício previdenciário e não como seguro de vida (Resolução CNPC nº 17, de 30 de março de 2015).</p>
<p>VII - <b>Fundo Pessoal Óbito</b> - constituído dos valores dotados pelas seguradoras relativos às indenizações individualizadas de seguro por morte contratado pela <b>SP-PREVCOM</b> por opção e em nome do Participante ou do Assistido;</p>	<p>VII - <b>Fundo Pessoal Óbito</b> - constituído dos valores dotados pelas seguradoras relativos às indenizações individualizadas de <del>seguro</del> <b>benefício</b> por morte contratado pela <b>SP-PREVCOM</b> por opção e em nome do Participante ou do Assistido;</p>	<p>Alteração necessária para atender a nomenclatura previdenciária, dado que o benefício de risco foi contratado como benefício previdenciário e não como seguro de vida (Resolução CNPC nº 17, de 30 de março de 2015).</p>
<p>VIII - <b>Fundo Coletivo</b> - constituído de transferências dos saldos remanescentes</p>	<p>VIII - <b>Fundo Coletivo</b> - constituído de transferências dos saldos remanescentes verificados em Contas Individuais de</p>	<p>Padronização da ordem de referência dos Participantes.</p>

<p>verificados em Contas Individuais de Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, Optantes ou Participantes Ativos Anteriores que se desvincularam do Plano, bem como dos saldos remanescentes de Assistidos cujos benefícios vierem a se extinguir, e pela reversão do Fundo Patrocinado Aposentadoria constituído em nome de Participante que se desligou do <b>PREVCOM RP</b>, resgatando as suas contribuições pessoais, de multas moratórias e de outras receitas previstas neste Regulamento;</p>	<p>Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, <b>Participantes Ativos Anteriores</b>, Autopatrocinados, <b>ou</b> Optantes <del><b>ou Participantes Ativos Anteriores</b></del> que se desvincularam do Plano, bem como dos saldos remanescentes de Assistidos cujos benefícios vierem a se extinguir, e pela reversão do Fundo Patrocinado Aposentadoria constituído em nome de Participante que se desligou do <b>PREVCOM RP</b>, resgatando as suas contribuições pessoais, de multas moratórias e de outras receitas previstas neste Regulamento;</p>	
<p><b>IX - Fundo Coletivo de Oscilações dos Benefícios de Risco</b> - constituído por contribuições especiais dos Participantes e Assistidos, ambos desde que optantes por Benefícios de Risco, e de outras receitas destinadas a cobrir eventuais oscilações nos Benefícios de Risco, desde que recomendadas e justificadas por parecer atuarial e aprovadas pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo da <b>SP-PREVCOM</b>.</p>		
<p><b>§ 1º</b> - Desde que não onerem o Patrocinador, além dos fundos mencionados neste artigo, outros fundos poderão ser criados, com base em estudo atuarial fundamentado e aprovados previamente por ele e pelo Conselho Deliberativo da <b>SP-PREVCOM</b>.</p>		
<p><b>§ 2º</b> - A movimentação do Fundo Coletivo atenderá às necessidades de cobertura de eventuais insuficiências em quaisquer outros</p>		

fundos, desde que recomendada e justificada por parecer atuarial e aprovada pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo da SP-PREVCOM.		
§ 3º - As devoluções das importâncias relativas aos benefícios de Aposentadoria por Invalidez concedidos indevidamente serão efetuadas em forma de créditos no Fundo de Risco previsto neste artigo.		
<b>Artigo 47</b> - As contribuições relativas aos Benefícios de Risco serão creditadas no Fundo de Risco e serão repassadas para a companhia seguradora.	<b>Artigo 47 48-</b> As contribuições relativas aos Benefícios de Risco serão creditadas no Fundo de Risco e serão repassadas para a companhia seguradora.	Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento.
<b>Artigo 48</b> - Cada Participante Ativo, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado, Optante ou Participante Ativo Anterior e cada Assistido será titular de uma Conta Individual, constituída pela totalidade das cotas existentes em seu nome.	<b>Artigo 48 49-</b> Cada Participante Ativo, Participante Ativo Facultativo, <b>Participante Ativo Anterior</b> , Autopatrocinado, <b>ou</b> Optante <del>ou Participante Ativo Anterior</del> e cada Assistido será titular de uma Conta Individual, constituída pela totalidade das cotas existentes em seu nome.	i) Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento; ii) Padronização da ordem de referência dos Participantes.
<b>Artigo 49</b> - As cotas dos Fundos a que se refere este Regulamento terão, na data da implantação do <b>PREVCOM RP</b> , o valor unitário original de R\$ 1,00 (um real).	<b>Artigo 49 50-</b> As cotas dos Fundos a que se refere este Regulamento terão, na data da implantação do <b>PREVCOM RP</b> , o valor unitário original de R\$ 1,00 (um real).	Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento.
§ 1º - O valor de cada cota será mensalmente determinado em função da valorização do patrimônio do <b>PREVCOM RP</b> e mediante a divisão do valor total dos Fundos pelo número de cotas existentes.		

<p>§ 2º - O valor da cota se manterá no valor de R\$ 1,00 (um real) no primeiro e segundo mês de implantação do plano e, a partir do terceiro mês, será calculada com base na valorização do patrimônio observada no segundo mês anterior àquele a que se referir.</p>	<p>§ 2º - <del>O valor da cota se manterá no valor de R\$ 1,00 (um real) no primeiro e segundo mês de implantação do plano e, a partir do terceiro mês, será calculada com base na valorização do patrimônio observada no segundo mês anterior àquele a que se referir.</del> O cálculo da valorização do patrimônio, bem como o valor da cota deverá constar em nota técnica.</p>	<p>Ajuste de redação para refletir o procedimento.</p>
<p><b>Artigo 50</b> - O Conselho Deliberativo, com base em parecer atuarial e mediante prévia e expressa aprovação do Patrocinador, poderá autorizar a segmentação do patrimônio do <b>PREVCOM RP</b> em carteiras de investimentos – multiportfólio e, na data de implementação dessas carteiras, novas cotas serão instituídas com valor unitário original de R\$ 1,00 (um real) e terão seus valores mensalmente determinados em função da valorização da respectiva carteira de investimento.</p>	<p><b>Artigo 50 51</b>- O Conselho Deliberativo, com base em parecer atuarial e mediante prévia e expressa aprovação do Patrocinador, poderá autorizar a segmentação do patrimônio do <b>PREVCOM RP</b> em carteiras de investimentos – multiportfólio e, na data de implementação dessas carteiras, novas cotas serão instituídas com valor unitário original de R\$ 1,00 (um real) e terão seus valores mensalmente determinados em função da valorização da respectiva carteira de investimento.</p>	<p>Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento.</p>
<p><b>Parágrafo único</b> - O Conselho Deliberativo aprovará os regulamentos das carteiras de investimentos nas quais obrigatoriamente deverá constar o perfil de investimento das mesmas e as regras de adesão pelos Participantes interessados na aplicação de seus respectivos recursos constantes em suas contas individuais.</p>		
<p><b>Seção II</b></p>		

Disposições de Controles		
<p><b>Artigo 51</b> - A movimentação das contas individuais será feita em cotas e o valor a ser creditado ou debitado, em cada uma delas, será o vigente no mês da movimentação.</p>	<p><b>Artigo 51 52-</b> A movimentação das contas individuais será feita em cotas e o valor a ser <del>creditado ou</del> debitado, em cada uma delas, referente às saídas de recursos no mês, será equivalente à divisão do valor em reais pelo valor da cota e vigente no mês anterior ao da movimentação e o valor a ser creditado em cada uma delas, referente às entradas de recursos no mês, será equivalente à divisão do valor em reais pelo valor da cota vigente no mês da movimentação.</p>	<p>Alteração necessária para maior clareza do procedimento operacional.</p>
<p>§ 1º - Na hipótese de falecimento do Participante Ativo, Autopatrocinado, Optante, Assistido ou do Participante Ativo Anterior do <b>PREVCOM RP</b>, o saldo em cotas será transferido para a Conta Individual do Beneficiário Principal.</p>	<p>§ 1º - Na hipótese de falecimento do Participante Ativo, <b>Participante Ativo Anterior</b>, Autopatrocinado, Optante, <del>ou do Assistido ou do Participante Ativo Anterior</del> do <b>PREVCOM RP</b>, o saldo em cotas será transferido para a Conta Individual do Beneficiário Principal.</p>	<p>Padronização da ordem de referência dos Participantes.</p>
<p>§ 2º - Os Benefícios sob a forma de Renda Mensal serão debitados em numero de cotas das respectivas contas individuais dos Assistidos.</p>		
<p>§ 3º - Considera-se Beneficiário Principal para os efeitos deste artigo o titular da conta individual na qual será realizado o crédito do benefício, observada a seguinte ordem:</p>	<p>§ 3º - Considera-se Beneficiário Principal para os efeitos deste artigo o titular da <del>e</del>Conta Individual na qual será realizado o crédito do benefício, observada a seguinte ordem:</p>	<p>Ajuste de nomenclatura em consonância com o glossário.</p>
<p>a) o cônjuge ou companheiro(a);</p>		

b) o filho, e, havendo mais de um, o de maior idade;		
c) os pais, e se ambos forem vivos, o de menor idade.		
<b>§ 4º</b> - Se o cônjuge ou companheiro(a) não for pai dos filhos do Participante, as contas deverão ser mantidas em separado.	<b>§ 4º</b> - Se o cônjuge ou companheiro(a) não <del>for pai</del> <b>forem os pais</b> dos filhos do Participante, as contas deverão ser mantidas em separado.	Alteração necessária para melhoria de redação.
<b>§ 5º</b> - Se, além do cônjuge, houver um ou mais companheiros(as), com ou sem filhos, considerar-se-á um Beneficiário Principal por grupo familiar, devendo o valor do benefício ser repartido em iguais condições.		
<b>Artigo 52</b> - O Fundo Coletivo e o Fundo Coletivo de Oscilação dos Benefícios de Risco serão avaliados anualmente pelo Atuário responsável pelo <b>PREVCOM RP</b> .	<b>Artigo 52 53-</b> O Fundo Coletivo e o Fundo Coletivo de Oscilação dos Benefícios de Risco serão avaliados anualmente pelo Atuário responsável pelo <b>PREVCOM RP</b> .	Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento.
<b>Parágrafo único</b> - O Conselho Deliberativo da <b>SP-PREVCOM</b> , desde que respeitada a solvência e a liquidez do <b>PREVCOM RP</b> e após a aprovação do Patrocinador, poderá autorizar a utilização de parte do saldo de cotas do Fundo Coletivo e do Fundo Coletivo de Oscilação dos Benefícios de Risco para efeito de redução de contribuições, com fundamento em parecer atuarial.	<b>Parágrafo único</b> - O Conselho Deliberativo da <b>SP-PREVCOM</b> , desde que respeitada a solvência e a liquidez do <b>PREVCOM RP</b> e após a aprovação do Patrocinador, poderá autorizar a utilização de parte do saldo de cotas do Fundo Coletivo e do Fundo Coletivo de Oscilação dos Benefícios de Risco para efeito de redução de contribuições <b>ou aumento de cotas</b> , com fundamento em parecer atuarial.	Alteração necessária para melhoria de redação.

<p><b>Artigo 53</b> - A <b>SP-PREVCOM</b> disponibilizará aos Participantes e Assistidos do <b>PREVCOM RP</b> extratos de suas contas individuais, contendo, no mínimo:</p>	<p><b>Artigo 53 54-</b> A <b>SP-PREVCOM</b> disponibilizará aos Participantes e Assistidos do <b>PREVCOM RP</b> extratos de suas contas individuais, contendo, no mínimo:</p>	<p>Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento.</p>
<p>I - valores das contribuições pagas pelos Participantes em cada mês do trimestre, com o respectivo número de cotas adquiridas, subdivididas em normais e facultativas, quando houver;</p>	<p>I - valores das contribuições pagas pelos Participantes em cada mês <del>do trimestre</del>, com o respectivo número de cotas adquiridas, subdivididas em normais e facultativas, quando houver;</p>	<p>Alteração necessária porque as contribuições realizadas pelos Participantes são disponibilizadas mensalmente no extrato.</p>
<p>II - valores das contribuições creditadas aos Participantes em razão de contribuições pagas pelo Patrocinador, com o respectivo número de cotas;</p>		
<p>III - valores dos benefícios pagos aos Assistidos;</p>		
<p>IV - saldo e valor das cotas, por tipo de contribuição definida nos termos dos incisos I a III deste artigo.</p>		
<p><b>Parágrafo único</b> - A <b>SP-PREVCOM</b> poderá enviar por meio de correio eletrônico aos Participantes e Assistidos extratos mensais de suas contas individuais, desde que, optando por esse mecanismo, os mesmos informem seus respectivos endereços eletrônicos.</p>		
<p><b>Artigo 54</b> - A <b>SP-PREVCOM</b> deverá divulgar, ao Patrocinador e aos Participantes e Assistidos, relatório informativo onde constem no mínimo o</p>	<p><b>Artigo 54 55</b> - A <b>SP-PREVCOM</b> deverá divulgar, ao Patrocinador e aos Participantes e Assistidos, relatório informativo onde</p>	<p>Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento.</p>

demonstrativo de investimentos e a política de investimentos adotada.	constem no mínimo o demonstrativo de investimentos e a política de investimentos adotada.	
<b>CAPÍTULO VIII</b>		
<b>INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS</b>		
<b>Seção I</b>		
<b>Regras Gerais</b>		
<b>Artigo 55</b> - Por ocasião da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, o Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo e o Participante Ativo Anterior que não tiver preenchido as condições regulamentares para a percepção de benefício poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, desde que preencha os requisitos necessários.	<b>Artigo 55 56-</b> Por ocasião da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, o Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo e o Participante Ativo Anterior que não tiver preenchido as condições regulamentares para a percepção de benefício poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, desde que preencha os requisitos necessários.	Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento.
<b>Artigo 56</b> - Dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, a <b>SP-PREVCOM</b> fornecerá ao Participante extrato contendo as informações exigidas pela legislação em vigor.	<b>Artigo 56 57-</b> Dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, a <b>SP-PREVCOM</b> <b>fornecerá disponibilizará</b> ao	i)Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento; ii)Alteração necessária para melhoria de redação.

	Participante extrato contendo as informações exigidas pela legislação em vigor.	
<p>§ 1º - Após o recebimento do extrato, o Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias para optar pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade, mediante protocolo de Termo de Opção junto à <b>SP-PREVCOM</b>.</p>		
<p>§ 2º - O Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.</p>		
<p>§ 3º - Se o Participante a que se refere o § 2º deste artigo, não tiver atendido as condições previstas neste Regulamento, ser-lhe-á facultado o Resgate de Contribuições, na forma do Regulamento, desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto no <b>PREVCOM RP</b>.</p>		
<p>§ 4º - Caso o Participante discorde das informações constantes do extrato fornecido pela <b>SP-PREVCOM</b>, o prazo de que trata o § 1º deste artigo ficará interrompido a partir da data do protocolo do pedido de esclarecimentos, devendo a <b>SP-PREVCOM</b> prestar as informações no prazo de 15 (quinze) dias úteis.</p>		

<p>§ 5º - Na ausência de comunicação tempestiva da cessação do vínculo funcional por parte do Patrocinador, remanesce o direito do Participante de optar pelo Resgate de Contribuições, pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade.</p>		
<p><b>Artigo 57</b> – No caso de afastamento com prejuízo da remuneração, o Participante poderá optar pelo Autopatrocínio.</p>	<p><b>Artigo <del>57</del> 58</b>– No caso de afastamento com prejuízo da remuneração, o Participante poderá optar pelo Autopatrocínio</p>	<p>Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Seção II</b></p>		
<p style="text-align: center;"><b>Do Autopatrocínio</b></p>		
<p><b>Artigo 58</b> - O Participante optante pelo Autopatrocínio deverá manter o valor de sua contribuição e a do Patrocinador, conforme critérios estabelecidos no Plano Anual de Custeio, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.</p>	<p><b>Artigo <del>58</del> 59</b>- O Participante optante pelo Autopatrocínio deverá manter o valor de sua contribuição e a do Patrocinador, conforme critérios estabelecidos no Plano Anual de Custeio, no caso de perda parcial ou total da <del>R</del>Remuneração <b>Básica</b> recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela <del>R</del>Remuneração <b>Básica</b> ou em outros definidos em normas regulamentares.</p>	<p>i)Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento; ii)Ajuste de nomenclatura em consonância com o glossário.</p>
<p>§ 1º - A cessação do vínculo funcional com o Patrocinador deverá ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.</p>	<p>§ 1º - A cessação do vínculo funcional com o Patrocinador deverá ser entendida como uma das formas de perda total da <del>R</del>Remuneração <b>Básica</b> recebida.</p>	<p>Ajuste de nomenclatura em consonância com o glossário.</p>

<p>§ 2º - O Participante que, mesmo mantendo o vínculo funcional com o Patrocinador tiver reduzido o seu Salário de Participação poderá assumir a sua contribuição e a que seria vertida pelo Patrocinador, calculada sobre a diferença entre o que vinha sendo vertido e o novo Salário de Participação, com o fim de constituição das reservas no mesmo nível de antes da perda parcial de remuneração.</p>	<p>§ 2º - O Participante que, mesmo mantendo o vínculo com o Patrocinador tiver reduzido o seu Salário de Participação poderá assumir a sua contribuição e a que seria vertida pelo Patrocinador, calculadas sobre a diferença entre o que vinha sendo vertido e o novo Salário de Participação, com o fim de constituição das reservas no mesmo nível de antes da perda parcial de <del>R</del>Remuneração <b>Básica</b>.</p>	<p>i) Alteração necessária para melhoria de redação;</p> <p>ii) Ajuste de nomenclatura em consonância com o glossário.</p>
<p>§ 3º - Ao Autopatrocinado será facultada a opção pela alteração de sua contribuição para o <b>PREVCOM RP</b>, desde que sua solicitação seja apresentada à <b>SP-PREVCOM</b> em até 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do Termo de Opção pelo Autopatrocínio, sem prejuízo da possibilidade de alteração de seu percentual de contribuição no mês de aniversário de nascimento.</p>		
<p>§ 4º - As contribuições vertidas ao PREVCOM RP em decorrência do Autopatrocínio serão consideradas como contribuições do Participante para os efeitos deste Regulamento.</p>		
	<p><b>§ 5º - A contribuição do Autopatrocinado deverá corresponder, no mínimo, ao valor de 10% (dez por cento) de 1 UMP.</b></p>	<p>Acréscimo necessário para estabelecer valor mínimo de contribuição, considerando os custos decorrentes de boletos bancários com registro.</p>
<p><b>Artigo 59</b> - Considera-se como data de início do Autopatrocínio o dia imediatamente posterior à da perda total ou parcial da remuneração, desde que concomitante com o início da</p>	<p><b>Artigo 59 60-</b> Considera-se como data de início do Autopatrocínio o dia imediatamente posterior à da perda total ou parcial da</p>	<p>Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento.</p>

respectiva contribuição.	remuneração, desde que concomitante com o início da respectiva contribuição.	
<b>Artigo 60</b> - A opção pelo Autopatrocínio não impede o posterior exercício do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate de Contribuição ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento e aplicáveis a cada hipótese.	<b>Artigo <del>60</del> 61</b> - A opção pelo Autopatrocínio não impede o posterior exercício do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate de Contribuição ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento e aplicáveis a cada hipótese.	Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento.
<b>Seção III</b>		
<b>Do Benefício Proporcional Diferido</b>		
<b>Artigo 61</b> - O Participante poderá optar, antes da aquisição do direito ao Benefício Pleno, por ocasião do término do vínculo funcional com o Patrocinador, pelo Benefício Proporcional Diferido, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.	<b>Artigo <del>61</del> 62</b> - O Participante poderá optar, antes da aquisição do direito ao Benefício Pleno, por ocasião do término do vínculo funcional com o Patrocinador, pelo Benefício Proporcional Diferido, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.	Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento.
<b>§ 1º</b> - Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) o Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo e o Participante Ativo Anterior que atender cumulativamente às seguintes condições:		
<b>1</b> - tenha rompido o vínculo funcional com o Patrocinador;		

<p><b>2</b> - esteja vinculado ao <b>PREVCOM RP</b> há, no mínimo, 6 (seis) meses; e</p>		
<p><b>3</b> - não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, e, não tenha optado pelo Resgate de Contribuições e pela Portabilidade.</p>	<p><b>3</b> - não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao <del>b</del><b>B</b>enefício <del>p</del><b>P</b>leno, e, não tenha optado pelo Resgate de Contribuições e pela Portabilidade.</p>	<p>Ajuste de nomenclatura em consonância com o glossário.</p>
<p><b>§ 2º</b> - O Autopatrocinado poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.</p> <p><b>§ 3º</b> - Uma vez manifestada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante não poderá optar pelo Autopatrocínio, mas poderá optar pelo Resgate de Contribuições e pela Portabilidade.</p>	<p><del><b>§ 2º</b> - O Autopatrocinado poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.</del></p> <p><del><b>§ 3º</b></del> <b>2º</b> - Uma vez manifestada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante não poderá optar pelo Autopatrocínio, mas poderá optar pelo Resgate de Contribuições e pela Portabilidade.</p>	<p>Exclusão por já haver previsão no art. 61</p> <p>Alteração necessária em virtude da renumeração parágrafo.</p>
<p><b>§ 4º</b> - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, na cessação das contribuições para o <b>PREVCOM RP</b>, exceto as destinadas ao custeio administrativo, em percentual previsto no Plano de Custeio, por meio de pagamentos feitos diretamente à <b>SP-PREVCOM</b>.</p>	<p><del><b>§ 4º</b></del> <b>3º</b> - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, na cessação das contribuições para o <b>PREVCOM RP</b>, exceto as destinadas ao custeio administrativo, em percentual <b>ou valor</b> previsto no Plano de Custeio, por meio de pagamentos feitos diretamente à <b>SP-PREVCOM</b>.</p>	<p>i) Alteração necessária em virtude da renumeração do parágrafo;</p> <p>ii) Ajuste de redação.</p>
<p><b>§ 5º</b> - O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido poderá ser solicitado a partir da data em que o Participante completar os requisitos previstos no</p>	<p><del><b>§ 5º</b></del> <b>4º</b> - O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido poderá ser solicitado a partir da data em que o</p>	<p>i) Alteração necessária em virtude da renumeração do parágrafo;</p> <p>ii) Alteração necessária em virtude da</p>

<p>§ 2º do artigo 19 deste Regulamento.</p>	<p>Participante completar os requisitos previstos no § 2º do artigo <del>19-20</del> deste Regulamento.</p>	<p>renumeração de artigos do Regulamento.</p>
<p>§ 6º - Sendo o valor do benefício mensal, calculado na data da concessão, inferior a 1 (uma) UMP, o saldo de cotas acumuladas na Conta Individual em nome do Participante será pago sob a forma de parcela única.</p>	<p>§ <del>6º-5º</del> - Sendo o valor do benefício mensal, calculado na data da concessão, inferior a 1 (uma) UMP, o saldo de cotas acumuladas na Conta Individual em nome do Participante será pago sob a forma de parcela única.</p>	<p>Alteração necessária em virtude da renumeração do parágrafo.</p>
<p><b>Artigo 62</b> - O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será concedido na forma de Renda Mensal, consecutiva e ininterrupta, até o resgate da última cota acumulada na Conta Individual em nome do Participante na data da concessão do Benefício, e o seu valor mensal será definido conforme opção do Participante entre as formas previstas na Seção VIII do Capítulo V deste Regulamento.</p>	<p><b>Artigo <del>62</del> 63-</b> O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será concedido na forma de Renda Mensal, consecutiva e ininterrupta, até o resgate da última cota acumulada na Conta Individual em nome do Participante na data da concessão do Benefício, e o seu valor mensal será definido conforme opção do Participante entre as formas previstas na Seção VIII do Capítulo V deste Regulamento.</p>	<p>Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento.</p>
<p><b>Parágrafo único</b> - O cálculo do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido considerará eventual insuficiência de cobertura existente no <b>PREVCOM RP</b> fixada no Plano Anual de Custeio.</p>		
<p><b>Artigo 63</b> - A primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido, desde que solicitada, será paga no mês seguinte ao da data em que o Participante preencher os requisitos exigidos para a sua percepção e a última prestação será paga quando se encerrar o prazo de recebimento do benefício, ou no momento em</p>	<p><b>Artigo <del>63</del>—64-</b> A primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido, desde que solicitada, será paga no mês seguinte ao da data em que o Participante preencher os requisitos exigidos para a sua percepção e a última prestação será paga quando se encerrar o prazo de recebimento do</p>	<p>Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento.</p>

que a Conta Individual apresentar saldo nulo.	benefício, ou no momento em que a Conta Individual apresentar saldo nulo.	
<p><b>§ 1º</b> - Caso o Participante venha a exercer o direito à Portabilidade durante o Período de Diferimento, seu direito acumulado corresponderá ao valor do saldo da sua Conta Individual apurado na data da solicitação da Portabilidade, corrigido pela variação da cota do Plano até a data da efetiva transferência dos recursos ao plano receptor.</p>		
<p><b>§ 2º</b> - Caso o Participante venha a exercer o direito ao Resgate de Contribuições durante o Período de Diferimento, terá direito ao valor previsto no artigo 68 deste Regulamento.</p>	<p><b>§ 2º</b> - Caso o Participante venha a exercer o direito ao Resgate de Contribuições durante o Período de Diferimento, terá direito ao valor previsto no artigo <del>68</del> <b>69</b> deste Regulamento.</p>	Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento.
<p><b>Artigo 64</b> - Na hipótese de o Participante se tornar inválido ou falecer durante o Período de Diferimento, o Benefício ao Participante ou a seus Beneficiários será concedido sob a forma de parcela única.</p>	<p><b>Artigo <del>64</del> <b>65</b></b>- Na hipótese de o Participante se tornar inválido ou falecer durante o Período de Diferimento, o Benefício ao Participante ou a seus Beneficiários será concedido sob a forma de parcela única.</p>	Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento.
<p><b>Artigo 65</b> - Na hipótese de o Assistido falecer após a concessão do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o benefício mensal a ele pago será transferido aos seus Beneficiários, enquanto estes mantiverem esta condição, observadas, para o pagamento e a manutenção, a forma escolhida pelo Assistido segundo as condições previstas neste Regulamento.</p>	<p><b>Artigo <del>65</del> <b>66</b></b>- Na hipótese de o Assistido falecer após a concessão do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o benefício mensal a ele pago será transferido aos seus Beneficiários, enquanto estes mantiverem esta condição, observadas, para o pagamento e a manutenção, a forma</p>	Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento.

	escolhida pelo Assistido segundo as condições previstas neste Regulamento.	
<b>Seção IV</b>		
<b>Do Resgate de Contribuições</b>		
<b>Artigo 66</b> - Resgate de Contribuições é o instituto que assegura ao Participante o recebimento das contribuições pessoais vertidas para o Plano, observadas as condições estabelecidas nesta Seção.	<b>Artigo 66 67</b> - Resgate de Contribuições é o instituto que assegura ao Participante o recebimento das contribuições pessoais vertidas para o Plano, observadas as condições estabelecidas nesta Seção.	Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento.
<b>Parágrafo único</b> - O Participante estará habilitado a receber o valor correspondente ao Resgate de Contribuições quando preencher cumulativamente as seguintes condições:		
1 - ruptura do vínculo funcional com o Patrocinador sem que tenha optado pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade;		
2- não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento.		
<b>Artigo 67</b> - O requerimento de Resgate de Contribuições deverá ser protocolado na <b>SP-PREVCOM</b> , que terá o prazo de até 30 (trinta) dias para apreciá-lo, a contar da data do protocolo.	<b>Artigo 67 68-</b> O requerimento de Resgate de Contribuições deverá ser protocolado na <b>SP-PREVCOM</b> , que terá o prazo de até 30 (trinta) dias para apreciá-lo, a contar da data do protocolo.	Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento.

<p><b>Artigo 68</b> - O valor do Resgate de Contribuições corresponderá à totalidade de cotas acumuladas na Conta Individual existente em nome do Participante nos Fundos Pessoais, excetuando-se as contribuições destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco e das Despesas Administrativas creditadas em contas específicas e aquelas efetuadas pelo Patrocinador, observado § 2º deste artigo, atualizado pela variação da cota do Plano entre a data do cálculo e a do respectivo pagamento.</p>	<p><b>Artigo—68 69-</b> O valor do Resgate de Contribuições corresponderá à totalidade de cotas acumuladas na Conta Individual existente em nome do Participante nos Fundos Pessoais, excetuando-se as contribuições destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco e das Despesas Administrativas creditadas em contas específicas e aquelas efetuadas pelo Patrocinador, observado § 2º deste artigo, atualizado pela variação da cota do Plano entre a data do cálculo e a do respectivo pagamento.</p>	<p>Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento.</p>
<p>§ 1º - O Participante poderá efetuar a opção pelo resgate de valor do Fundo Pessoal Portado referente à transferência de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, sendo vedado o resgate de recursos oriundos de portabilidade constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada.</p>	<p>§ 1º - O Participante poderá efetuar a opção pelo resgate de valor do Fundo Pessoal Portado referente à transferência de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, sendo vedado o resgate de recursos oriundos de portabilidade constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada, <b>que poderão ser portados.</b></p>	<p>Ajuste de redação para maior clareza.</p>
<p>§ 2º - O valor do resgate previsto no <i>caput</i> deste artigo será acrescido dos percentuais incidentes sobre as contribuições aportadas pelo Patrocinador existentes no Fundo Patrocinado Aposentadoria, conforme a tabela a seguir:</p>		

<b>TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A SP-PREVCOM</b>	<b>%</b>		
ATÉ 12 MESES	5%		
DE 13 A 24 MESES	10%		
DE 25 A 36 MESES	15%		
DE 37 A 48 MESES	20%		
A PARTIR DE 49 MESES	25%		
<p><b>§ 3º</b> - O Resgate de Contribuições será calculado com base nos dados do Participante na data:</p>			
<p><b>1-</b> do término do vínculo funcional;</p>			
<p><b>2-</b> no caso de requerimento de cancelamento da inscrição, sem perda do vínculo funcional na data em que perder a condição de Participante;</p>			
<p><b>3-</b> da solicitação do resgate, para aqueles que, anteriormente, tiverem optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido.</p>			
<p><b>§ 4º</b> - Quando do pagamento do Resgate de Contribuições, serão efetuados os descontos legais, os decorrentes de decisões judiciais e das demais fontes obrigacionais na forma da lei.</p>			

	<b>§ 5º - O saldo restante no Fundo Patrocinado Aposentadoria e nos demais Fundos, após o pagamento previsto no caput deste artigo, não resgatados pelo Participante, será transferido para o Fundo Coletivo.</b>	Inclusão de dispositivo para maior clareza do procedimento.
<b>Artigo 69</b> - O pagamento do valor do Resgate de Contribuições dar-se-á em parcela única, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do protocolo do Termo de Opção.	<b>Artigo 69 70-</b> O pagamento do valor do Resgate de Contribuições dar-se-á em parcela única, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do protocolo do Termo de Opção.	Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento.
<b>§ 1º</b> - É facultado ao Participante optar pelo recebimento do Resgate de Contribuições em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da cota do Plano verificada entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos, vencendo-se a primeira delas dentro do prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo, e desde que, os valores das parcelas sejam superiores a 1 (uma) UMP.		
<b>§ 2º</b> - Uma vez exercido o Resgate de Contribuições cessará todo e qualquer direito do Participante em relação ao <b>PREVCOM RP</b> , exceto em relação a prestações vincendas no caso de opção pelo pagamento parcelado.		
<b>Artigo 70</b> - Com o falecimento do Participante Ativo, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado, Optante ou Participante Ativo Anterior que não tiver Beneficiários declarados neste Plano, será assegurado aos herdeiros o recebimento do Resgate das cotas acumuladas	<b>Artigo 70 71-</b> Com o falecimento do Participante Ativo, Participante Ativo Facultativo, <b>Participante Ativo Anterior</b> , Autopatrocinado, <b>ou</b> Optante <b>ou Participante Ativo—Anterior</b> que não tiver Beneficiários declarados neste Plano, será assegurado aos	i)Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento; ii)Padronização da ordem de referência dos Participantes.

em seu nome no Fundo Pessoal Aposentadoria e no Fundo Pessoal Portado na data do falecimento, desde que estes declarem a inexistência de quaisquer beneficiários.	herdeiros o recebimento do Resgate das cotas acumuladas em seu nome no Fundo Pessoal Aposentadoria e no Fundo Pessoal Portado na data do falecimento, desde que estes declarem a inexistência de quaisquer beneficiários.	
<b>Parágrafo único</b> - Ocorrendo a hipótese prevista no <i>caput</i> deste artigo, o saldo existente em nome do Participante nos demais Fundos será revertido para o Fundo Coletivo.		
<b>Seção V</b>		
<b>Da Portabilidade</b>		
<b>Artigo 71</b> - O Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo ou o Participante Ativo Anterior que perder o vínculo funcional com o Patrocinador poderá exercer o direito à Portabilidade de seu direito acumulado, consistente na transferência dos recursos financeiros correspondentes para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, desde que atendidas, cumulativamente, às seguintes condições:	<b>Artigo <del>71</del>–72</b> - O Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo ou o Participante Ativo Anterior que perder o vínculo funcional com o Patrocinador, <b>ou o Autopatrocinado</b> poderá exercer o direito à Portabilidade de seu direito acumulado, consistente na transferência dos recursos financeiros correspondentes para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, desde que atendidas, cumulativamente, às seguintes condições:	i) Alteração necessária em virtude da renumeração de artigos do Regulamento;  ii) Ajuste de redação para que a mesma esteja em conformidade com o artigo 29 da Resolução CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003.
I - esteja vinculado ao PREVCOM RP há, no mínimo, 6 (seis) meses;		

<p>II - não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento;</p>		
<p>III - não tenha optado pelo Resgate de Contribuições.</p>		
<p><b>Parágrafo único</b> - Não será exigida a carência prevista no inciso I deste artigo para a Portabilidade de recursos portados de outro plano de previdência complementar.</p>		
<p><b>Artigo 72</b> - O Termo de Opção deverá prever:</p>	<p><del>Artigo 72 - O Termo de Opção deverá prever:</del></p>	<p>Artigo excluído na íntegra em razão dos requisitos do Termo de Opção constarem da legislação especial, de observância obrigatória.</p>
<p>I - a identificação da entidade que administrará o Plano de Benefícios Receptor;</p>	<p><del>I - a identificação da entidade que administrará o Plano de Benefícios Receptor;</del></p>	<p>Excluído em razão dos requisitos do Termo de Opção constarem da legislação especial, de Observância obrigatória.</p>
<p>II - a identificação do Plano de Benefícios Receptor;</p>	<p><del>II - a identificação do Plano de Benefícios Receptor;</del></p>	<p>Excluído em razão dos requisitos do Termo de Opção constarem da legislação especial, de Observância obrigatória.</p>
<p>III - a indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.</p>	<p><del>III - a indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.</del></p>	<p>Excluído em razão dos requisitos do Termo de Opção constarem da legislação especial, de Observância obrigatória.</p>
<p>§ 1º - A <b>SP-PREVCOM</b> elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do protocolo do Termo de Opção, à entidade gestora do Plano</p>	<p><del>§ 1º - A SP-PREVCOM elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do protocolo do Termo de Opção, à</del></p>	<p>Excluído em razão dos requisitos do Termo de Opção constarem da legislação especial, de Observância obrigatória.</p>

<p>Receptor escolhido pelo Participante para, posteriormente, providenciar a transferência dos recursos financeiros a serem portados.</p>	<p><del>entidade gestora do Plano Receptor escolhido pelo Participante para, posteriormente, providenciar a transferência dos recursos financeiros a serem portados.</del></p>	
<p>§ 2º - O Termo de Portabilidade deverá conter todas as informações exigidas pela legislação aplicável, de modo a esclarecer as condições em que os recursos financeiros serão portados para o Plano Receptor.</p>	<p><del>§ 2º - O Termo de Portabilidade deverá conter todas as informações exigidas pela legislação aplicável, de modo a esclarecer as condições em que os recursos financeiros serão portados para o Plano Receptor.</del></p>	<p>Excluído em razão dos requisitos do Termo de Opção constarem da legislação especial, de Observância obrigatória.</p>
<p><b>Artigo 73</b> - O Participante que tiver optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, enquanto em diferimento, poderá exercer a Portabilidade, desde que formalize nova opção.</p>		
<p><b>Parágrafo único</b> - A opção de que trata o <i>caput</i> deste artigo será formulada por meio de requerimento específico para a <b>SP-PREVCOM</b>.</p>		
<p><b>Artigo 74</b> - O valor a ser portado corresponderá à totalidade das Cotas acumuladas na Conta Individual apurada na data de cessação das contribuições para o <b>PREVCOM RP</b>.</p>		
<p>§ 1º - Na hipótese de Portabilidade após opção pelo Benefício Proporcional Diferido e antes da concessão do benefício dele decorrente, o cálculo do valor a ser portado deverá ser feito tomando por base o saldo existente na Conta Individual na data da solicitação da Portabilidade.</p>		

<p>§ 2º - O valor a ser portado, apurado nos termos deste artigo, será atualizado pela variação da cota do Plano, até a efetiva transferência dos recursos ao plano receptor, <i>pro rata die</i>, com base na última variação disponível.</p>		
<p>§ 3º - O cálculo do valor a ser portado considerará eventual insuficiência de cobertura existente no <b>PREVCOM RP</b>, que esteja sendo paga pelo Participante.</p>		
<p>§ 4º - A transferência dos recursos por Portabilidade dar-se-á em moeda corrente nacional, até o quinto dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade, desde que preenchidas todas as condições para a correta transferência dos valores portados.</p>		
<p><b>Artigo 75</b> - A opção pela Portabilidade é direito inalienável do Participante e será exercida em caráter irrevogável e irretratável, cessando, com a transferência dos recursos financeiros para a entidade receptora, todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários e, na ausência destes, de seus herdeiros, em relação ao <b>PREVCOM RP</b>.</p>		
<p><b>Artigo 76</b> - O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pelo <b>PREVCOM RP</b> ou pela <b>SP-PREVCOM</b> diretamente ao Participante.</p>		

<p><b>Artigo 77 - O PREVCOM RP</b> poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.</p>		
<p>§ 1º - Os recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora serão alocados em conta individual, específica, em nome do Participante no Fundo Pessoal Portado, onde deverá ser mantida e identificada a constituição dos recursos portados.</p>	<p>§ 1º - Os recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora serão alocados em <del>C</del>Conta Individual, específica, em nome do Participante no Fundo Pessoal Portado, onde deverá ser mantida e identificada a constituição dos recursos portados.</p>	<p>Ajuste de nomenclatura em consonância com o glossário.</p>
<p>§ 2º - Se os recursos portados resultarem de plano de previdência complementar fechada ou plano de previdência complementar aberta serão mantidos, separadamente do direito acumulado pelo Participante no <b>PREVCOM RP</b>, até a data da elegibilidade a Benefício Pleno de aposentadoria ou até a data de concessão de Benefício Pleno de aposentadoria, sendo atualizados pela variação da cota do Plano.</p>		
<p>§ 3º - Caso o Participante opte por Portabilidade no <b>PREVCOM RP</b>, os recursos por ele anteriormente portados serão obrigatoriamente portados para outra entidade de previdência complementar ou seguradora, nos termos da legislação vigente, e sem a necessidade de cumprimento de carência.</p>		
<p><b>CAPÍTULO IX</b></p>		

<b>ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO</b>		
<p><b>Artigo 78</b> - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da <b>SP-PREVCOM</b>, mediante prévia e expressa concordância do Patrocinador, observada a legislação vigente, e mediante aprovação da Autoridade Competente.</p>		
<p><b>Parágrafo único</b> - As alterações ao Regulamento não poderão contrariar os objetivos do <b>PREVCOM RP</b>, prejudicar direitos adquiridos e direitos acumulados de Participantes e Assistidos, ou violar à legislação aplicável.</p>		
<b>CAPÍTULO X</b>		
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>		
<p><b>Artigo 79</b> - Não ocorrerá decadência do direito aos benefícios previstos neste Regulamento, mas prescreverão em 5 (cinco) anos as prestações não pagas, nem reclamadas, contados da data em que forem devidas.</p>		
<p><b>Parágrafo único</b> - Não se aplica a prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.</p>		

<p><b>Artigo 80</b> - Na hipótese de liquidação do <b>PREVCOM RP</b>, deverão ser observadas as disposições legais vigentes.</p>		
<p><b>Artigo 81</b> - As atribuições do Comitê Gestor de Plano do <b>PREVCOM RP</b> serão estabelecidas no Convênio de Adesão, devendo contar, ainda, com um Regimento Interno.</p>		
<p><b>Artigo 82</b> - A <b>SP-PREVCOM</b> poderá solicitar periodicamente dados aos Participantes e Assistidos a fim de manter o cadastro do plano atualizado, podendo sua Diretoria Executiva deliberar a suspensão do Benefício de Renda Mensal, caso haja sonegação das informações solicitadas.</p>		
<p><b>Artigo 83</b> - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria Executiva da SP-PREVCOM e, se necessário, ouvido o Patrocinador do PREVCOM RP.</p>		
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO XI</b></p>		
<p style="text-align: center;"><b>VIGÊNCIA</b></p>		
<p><b>Art. 84</b> – Este Regulamento entra em vigor após a publicação de sua aprovação pela Autoridade Competente no Diário Oficial da União.</p>		-

<p><b>Parágrafo único</b> - O inteiro teor deste Regulamento será publicado no Diário Oficial do Estado, após a aprovação a que se refere o <i>caput</i> deste artigo.</p>		
<p><b>CAPÍTULO XII</b></p>		
<p><b>DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b></p>		
<p><b>Artigo 1º</b> - Os servidores abrangidos pelo artigo 1º da parte permanente deste Regulamento, que estejam em atividade no Patrocinador na data da aprovação do Convênio de Adesão pela Autoridade Competente, poderão aderir ao PREVCOM RP com retroação dos efeitos financeiros à data de admissão, desde que promovam sua inscrição no prazo máximo de 270 (duzentos e setenta) dias após a data de vigência do referido Plano.</p>		
<p><b>§ 1º</b> - O pagamento da contribuição devida pelo exercício da faculdade prevista no <i>caput</i> deste artigo será:</p>		
<p>1. operacionalizado, em relação ao Participante, por meio de desconto em folha de pagamento, autorizado no momento da inscrição, observadas as regras aplicáveis a esse desconto.</p>		

<p>2. acompanhado concomitantemente e na mesma proporção pelo Patrocinador, obedecidas as regras contidas neste Regulamento.</p>		
<p>§ 2º - Ato da Diretoria Executiva da <b>SP-PREVCOM</b> normatizará as regras para pagamento e contabilização das contribuições retroativas, especialmente as comunicações aos respectivos órgãos pagadores.</p>		